

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
BACHARELADO EM DIREITO

SAMARA SILVA VINHAS

O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA, SUA EFETIVAÇÃO PELAS
DEFENSORIAS PÚBLICAS E A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE
HIPOSSUFICIÊNCIA

ARACAJU

2015

SAMARA SILVA VINHAS

O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA, SUA EFETIVAÇÃO PELAS
DEFENSORIAS PÚBLICAS E A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE
HIPOSSUFICIÊNCIA

Monografia apresentada à Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe como
requisito parcial de Conclusão do Curso de
Bacharelado em Direito.

ORIENTADOR:
Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira

ARACAJU

2015

SAMARA SILVA VINHAS

O PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA, SUA EFETIVAÇÃO PELAS
DEFENSORIAS PÚBLICAS E A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE
HIPOSSUFICIÊNCIA

Monografia apresentada à Comissão Julgadora
da Faculdade de Administração e Negócios de
Sergipe, como pré-requisito de Conclusão do
Curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em ___/___/2015

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Ermelino Costa Cerqueira
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Anderson Clei Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Me. Augusto César Leite de Resende
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Ao meu filho, quem eu considero a minha força propulsora, a minha razão de viver e tentar ser melhor a cada dia. Suas atitudes fazem brotar em mim a esperança de um mundo melhor, seus questionamentos me fazem buscar incessantemente por aprendizados e respostas sinceras, seus argumentos me ensinam sobre valores e respeito, VOCÊ é o significado mais pleno e verdadeiro do que seja o AMOR!

Muitas vezes, me senti desencorajada, desacreditada, desmotivada por motivos meus ou alheios. Nesses momentos te olhava, te abraçava ou pensava em você e era o bastante para seguir. Foi assim que cheguei aqui.

Dudu, você é a minha maior realização e a você dedico todas as outras!
Obrigada por me fazer mãe!

Te amo tanto, menino!

AGRADECIMENTOS

A Deus pelas bênçãos, por cada amanhecer e por nunca desistir de mim!

Aos meus anjos (padrinho, pai vô e vó) pela energia que sinto e pelo amor que deixaram plantado!

Ao meu filho, por me permitir viver na imensidão do seu amor. Você trouxe plenitude para minha vida e sentido para os meus objetivos. Por você estou aqui, sigo e persisto!;

Ao meu esposo, por esses 18 anos e por ter feito me transformar, pelo incentivo, pelas colaborações em todos os aspectos, por ter me presenteado com a nossa família e protege-la todos os dias. Por também ser um homem correto, probo, que procura agir com justeza no exercício da sua função. Você é o meu exemplo!

A minha mãe, guerreira da vida, cujo senso de justiça tão aflorado, sempre pronta para defender a quem ama ou quem esteja sendo injustiçado, me faz constantemente lembrar dos seus ensinamentos. Mãe, me conforta saber que para tudo eu tenho você! Obrigada por mais essa oportunidade! Aproveitar e juntamente agradecer a Fran pelo irmão que me deu e pelo avô que tem sido, pelos conselhos, por confiar a mim os seus desabafos, por dividir com a minha mãe o zelo pela família.

Ao meu irmão, pela oportunidade de me apresentar o amor fraternal tão intenso que se confunde com o amor de um filho. Obrigada por, mesmo em outro hemisfério, demonstrar a importância do nosso laço, me dar forças e mostrar que está comigo. Agradeço pela sua consideração e confiança, por se incomodar em minha defesa, por tanto bem-querer. Você, apesar da pouca idade, me inspira a buscar o meu sonho. Essa alegria será nossa!

Ao meu afilhado, Henrique, por ter me dado oportunidade deste título afetoso de Dinda. A coincidência da finalização do mesmo curso me faz sentir mais emoção. Obrigada pelo seu carinho!

Aos meus tios Zé, Rene e Ito pelo carinho especial de pai.

As minhas tias, em especial a minha Dei, por sempre me receber com o mesmo carinho e regar os nossos encontros de amor e a tia Ana pela preocupação, pela amizade, pelas orações e por me querer tão bem;

Aos meus primos, pelas alegrias nos momentos de convivência;

À família do meu esposo por também desejar a minha vitória e vibrar comigo, em especial à Bisa pelas orações, otimismo e palavras de força e fé!

Ao Professor Ermelino Cerqueira, pela forma que conduz os seus trabalhos, por sempre buscar a justiça, pela presteza e responsabilidade sempre que atuou comigo. Obrigada pelos ensinamentos que transcende o Direito e o Processo Penal. Não poderia ter escolhido orientador melhor!

Aos meus amigos que, graças a Deus, por onde passo deixo plantada a sementinha da amizade e, mesmo distantes, vamos regando e fazendo germinar esse sentimento. E, por isso, venho agradecer àqueles que de alguma forma se destacaram com sua significativa participação na minha vida. São eles:

Patrícia Rocha e Alício Jr, Fernanda Cintra e Alexandre Lins pela receptividade e disponibilidade em nos ajudar na nossa mudança para Aracaju e tornar a nossa vida aqui mais prazerosa com os nossos encontros que têm um quê familiar. Vocês são amigos fiéis, daqueles que a distância nunca abalou.

À Mila Pires e Horácio Pires, por juntos sermos o real exemplo da amizade entre baianos. Em tão pouco tempo partilhamos de ótimos momentos, celebramos as nossas conquistas e sempre inventamos motivos para estarmos juntos. Vocês fazem a diferença! Nem parece que nos conhecemos este ano. De 2015 para a vida!!!

As minhas Keren e Zari por fazer voltar no tempo e sentir a mesma alegria de ter vocês por perto, por não fazer diferença os quilômetros que nos separam fisicamente, por todas as confidências, experiências trocadas, por chorarmos juntas as nossas tristezas, mas também vibrarmos as nossas alegrias. Eu amo vocês!

A minha Ci, por ter sido sempre presente e também um verdadeiro e nobre presente da minha graduação anterior. Sua amizade é a parte boa da Fisioterapia. Sempre companheira, atenciosa, prestativa em todas as fases.

A minha Kaká, pela cumplicidade, pelos segredos velados, pela compreensão, por se preocupar, por todas as nossas comemorações vencidas e vencidas, por se fazer presente mesmo distante.

Aos meus amigos da Fanese, em especial, a Mônica Accioly por ter o conselho e o cuidado de uma mãe, por ter me acolhido desde o início, por regar diariamente a nossa amizade e Patrícia Sampaio por dividirmos as mesmas opiniões, pelas confidências como sinônimo de confiança, por ser uma amiga sincera, por ter me revelado a pessoa incrível que abriga em você. Que a Fanese tenha sido somente um meio de proporcionar esse encontro!

À turma 2017.2, apesar de tão poucas vezes juntos, foi o suficiente para ficar na minha memória, como uma gostosa lembrança e, por isso, ter se tornado a minha turma do coração. Os estudos em grupo, os momentos de descontração, as boas risadas e até o carinho da surpresa no meu aniversário me fizeram escolher vocês! Especialmente Paty, Rafa, Dari, Nêssa, Thayná, Manoel, Cleyton, Josué (o padre).

Aos outros amigos que, não de forma diferente, exerceram também o seu papel de promover a alegria, tornar leve a responsabilidade de fazer uma outra faculdade, trocar experiências, torcer pela minha vitória e vibrar com as minhas conquistas. São eles: Fabiano, Du, Sr. Paulo, Rafa Vieira, José, Gabi, Patrícia e Marcelo.

A Lú, do Núcleo de prática Jurídica, por nos tratar com respeito e ser tão atenciosa e prestativa.

Aos professores da Fanese, por traduzirem, de igual forma, aquilo que acredito que ninguém melhor que um professor possa ensinar, que vai além do conhecimento. Foi a dedicação, a responsabilidade, o prazer no que faz, o amor pela profissão, o respeito pelo próximo, a tentativa de ser justo e a presteza para com os alunos que me fizeram escolher estes nomes: Evânio Moura, Matheus Dantas, Kleidson Nascimento, André Luís, Fernanda Raposo, Clara Angélica, Antonina Gallotti e América Nejaim. Especialmente a Fernando Ferreira, por ter sido prestativo e colaborado imensuravelmente com esse trabalho e Matheus Brito, por ter guiado os meus passos no Direito Tributário e contribuído de forma decisiva para minha aprovação na tão sonhada OAB. O meu Muito Obrigada!

Aos meus amigos e professores também da UNI-RN, em Natal, onde tudo começou. Vocês também fazem parte desta jornada que cumpro agora.

A todos aqui os meus sinceros agradecimentos como forma de gratidão, sentimento que nutro com veemência, por terem colaborado com a construção da minha história.

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Mauro Cappelletti, 1988

RESUMO

O presente trabalho procurou mostrar como a evolução política, social e econômica pode trazer mudanças para o mundo jurídico. Retrata o que aconteceu com o acesso à Justiça, que foi conquistando espaço à medida que a sociedade sofreu a transformação que necessitava para que essa garantia se perpetuasse. Isso é demonstrado através do contexto histórico chegando à Constituição Federal de 1988 que instituiu a Defensoria Pública como órgão responsável pela validação e efetividade do acesso à Justiça e, tamanha é a sua relevância, que mereceu um título exclusivo no Código de Processo Civil com vigência a partir de 2016. Após demonstração do panorama das Defensorias Públicas no Brasil, com dados estatísticos recentes sobre a sua atuação, foram abordados nesta pesquisa acerca dos princípios constitucionais que proporcionam o embasamento do acesso à Justiça e a garantia e dinâmica executada Defensoria Pública como cumprimento da sua função de promover a justiça social. Por fim, tratou-se também dos critérios exigidos para configuração do indivíduo que se diz necessitar do atendimento pela Defensoria Pública se declarando hipossuficiente, os seus tipos estabelecidos pelos doutrinadores e a análise feita para enquadrá-lo no perfil de assistido, pois somente a renda não é, por muitos, considerado como justo.

Palavras-Chave: Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Hipossuficiência.

ABSTRACT

This study aimed to show how the political, social and economic development can bring changes to the legal world. Portrays what happened to the access to justice, which has been gaining ground as Brazil suffered the social transformation it needed to guarantee that this has been perpetuated. This is demonstrated by the historical context coming to the Federal Constitution of 1988 which established the Ombudsman as the body responsible for the validation and effectiveness of access to justice, and such big is the institution's importance that deserved an exclusive title in the Civil Procedure Code effective as from 2016. After demonstration of the panorama of the Public Defender in Brazil, with recent statistics of performance, were covered in this research the constitutional principles that provides the foundation of access to justice, the guarantees, and the dynamic with the Public Defender's Office aiming to promote social justice. Finally, we treated the criteria for setting the individual who search care by the Ombudsman declaring a disadvantage, their types established by academic teachers and juridical writers and analysis to frame it in assisted profile, since only income is not, by many, considered as fair.

Keywords: Access to Justice. Public Defense. Poverty Requirements.

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Evolução da Assistência Judiciária e da Defensoria Pública da União.....	32
Quadro 2 - Abrangência dos Órgãos de Atuação da DPU	35
Quadro 3 - Total de Atendimentos de 2011 a 2013.	36
Quadro 4 - Total de Assistidos.....	37
Quadro 5 - Critérios utilizados pelas Defensorias Públicas das unidades da Federação	53

SUMÁRIO

Sumário

1	INTRODUÇÃO	11
2	HISTÓRICO E CONCEITOS DO ACESSO À JUSTIÇA.....	17
3	ANÁLISE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL E ESTADUAL NO BRASIL.....	30
3.1	Defensoria Pública da União:	31
3.2	Defensorias Públicas estaduais	39
3.3	A Defensoria Pública à luz do novo Código de Processo Civil	42
4	OS DESDOBRAMENTOS DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E A SUA EFETIVAÇÃO PELAS DEFENSORIAS PÚBLICAS	45
5	CRITÉRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ADOTADOS PELAS DEFENSORIAS PÚBLICAS	51
6	CONCLUSÃO	58
7	REFERÊNCIAS.....	62

1 INTRODUÇÃO

O presente escrito se propõe a uma análise da efetividade dos sistemas de acesso à justiça existentes no Brasil, um país em desenvolvimento, marcado por intensas desigualdades sociais, luta de classes e racismo velados, mas que vêm se escancarando neste momento de crise política e econômica.

Traz uma discussão que não pode mais ser evitada: há democracia sem acesso à justiça? O inegável avanço social que experimentamos nos últimos vinte anos elevou o número de brasileiros letrados, movimentos sociais, organizações não governamentais e, com isso, uma enorme massa de cidadãos inconformados diante da perpetuação de mazelas históricas, como a exploração do trabalhador, a corrupção e a violência potencializada pela desigualdade social.

Debruça-se sobre a origem dos diferentes modelos de assistência e buscando identificar os pontos negativos de tais sistemas. Traça uma análise histórica do Acesso à Justiça, sua importância histórica e as perspectivas da assistência judiciária, a partir do título dirigido à Defensoria Pública, no novo Código de Processo Civil, já aprovado, mas ainda em *vacatio legis*. Contrapõe aos modelos antecedentes, o método escolhido pelo constituinte de 1988, que adotou o sistema de intervenção estatal direta na garantia de acesso à justiça.

A metodologia adotada para o trabalho foi a de pesquisa bibliográfica, de legislação, aliada a consulta de dados estatísticos obtidos de diagnósticos da Defensoria Pública realizados pelo Ministério da Justiça, pela própria Defensoria Pública da União e Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADep). A análise da legislação específica abordou a Lei de Assistência Gratuita nº 1060/1950, a Lei Complementar nº 80/1994 e do novo Código de Processo Civil, tudo tendo sempre como contraponto a Constituição Federal. O enriquecimento do trabalho se busca de dados estatísticos acerca da utilização da justiça gratuita, bem como do incremento dos quadros funcionais das diversas Defensorias Públicas. A fundamentação teórica invoca a doutrina mais abalizada e em informativos da internet. Ao final de cada tema discutido, constante do sumário, serão demonstradas opiniões dos diversos doutrinadores e os posicionamentos atuais sobre o assunto.

Partindo-se dos primeiros sistemas de assistência, chegando na atual sistemática constitucional, pretende-se um contraponto entre a previsão normativa e

a prática, tanto na esfera federal, quanto na estadual. Depois de vinte e sete anos da promulgação da nossa Carta Constituinte, a Defensoria Pública ainda é incipiente na maioria dos entes federados. Muitas vezes diminuída sob a pecha de “advogada de pobre” ou “advogada de bandido pobre”, a instituição luta por reconhecimento social principalmente, afirmando a relevância de garantias e princípios como o do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Um dos pilares do estudo é enfatizar que o Brasil é uma República Democrática. Temos um Estado estruturado em três poderes que se complementam e limitam: Executivo, Legislativo e Judiciário. Temos, como bastante alardeado, belíssimas normas legais, codificações e uma Constituição Federal altamente analítica. Contudo, os direitos, principalmente aqueles voltados a alguma ação ou omissão estatal, não se concretizam sem a existência de um Poder Judiciário independente, altivo e célere.

Ao nos limitarmos a estabelecer os pressupostos democráticos de um Poder Judiciário independente, altivo e célere, estamos excluindo os cerca de 130 milhões de brasileiros que não tem condições de custear um advogado. Existe democracia com mais 60% de excluídos? Qual o tamanho do abismo entre a previsão de um direito e seu efetivo exercício num país como o Brasil? Tentaremos demonstrar que será tão menor quanto mais forte e estruturada for a Defensoria Pública.

O direito fundamental de acesso a algum tipo de justiça se configura como um direito natural do ser humano, anterior mesmo à existência do Estado. As sociedades ocidentais experimentaram diversos métodos para garantir que o cidadão tivesse a possibilidade de demandar em juízo, senão em igualdade material, mas com algo próximo disto. Nesta etapa da evolução humana, onde o sistema capitalista se mostrou vitorioso, a luta de classes cada vez mais presente e o Estado mínimo deixado de lado, o tema da efetivação dos direitos subjetivos, ou mesmo das garantias constitucionais se apresenta de extrema relevância.

A constatação da imensa dificuldade de efetivação do direito de acesso à justiça, corrobora que o sistema adequado à realidade brasileira, de abissal desigualdade social e onde principal litigante é o próprio Estado, tem na Defensoria Pública seu mais importante instrumento. Para tanto, o papel de relevo desta dentre as demais funções essenciais à Justiça será confrontado com os sistemas que impedem um avanço ainda mais efetivo desta nobre instituição.

Entretanto, no Brasil, pós Constituição de 1988, não houve a fixação de uma única sistemática de assistência, convivem claramente dois sistemas. Um sistema de advocacia dativa, com advogados particulares remunerados pelo Estado e outro, representado pela Instituição Defensoria Pública, com servidores públicos, exclusivamente remunerados, para garantir a defesa daqueles menos afortunados.

O presente trabalho se propõe a analisar a efetividade do Acesso à Justiça pela Defensoria Pública, buscando apontar, inclusive, os critérios adotados para a configuração do assistido e pontos de choque, tudo dentro de uma ótica nacional, onde temos o Brasil como a 7ª economia do mundo, mas com índices de educação, mortalidade infantil e de concentração de riquezas dignos das nações mais pobres do planeta.

Diante deste quadro, faz-se mister ressaltar que a Defensoria Pública adquiriu ferramentas para atuar como o órgão protagonista na diminuição de tais índices. Dentre as atribuições que passou a ter, para muito além da defesa judicial e extrajudicial de interesses individuais, passou a assumir responsabilidade de defesa de direitos difusos e coletivos das classes menos abastadas, ou juridicamente hipossuficientes.

Merece destaque para a recente Emenda Constitucional nº 80 de 2014, conhecida como PEC do ACESSO À JUSTIÇA, que trouxe a constitucionalização da defensoria como instituição *ombudsman*. O papel de promoção de direitos humanos e de defesa judicial e extrajudicial aos necessitados ganhou assento na Carta Maior da nação, juntamente com o reconhecimento de garantias similares às da magistratura.

Com esta nova envergadura constitucional, surgem severas discussões acerca do conceito de hipossuficiência, ou de necessidade. Setores do poder público e da iniciativa privada, já antes detentores de legitimidade para atuar individual ou coletivamente em prol destes grupos, apesar de terem historicamente se omitido, passaram a adotar postura ativa no combate à instituição Defensoria. Uma das formas de ataque reside nos insistentes questionamentos acerca dos diversos critérios legitimamente adotados pelas diversas defensorias para deferir assistência.

A interpretação que o judiciário pode dar ao conceito de hipossuficiência em tutela coletiva é muito delicada. Espécie de tutela por muitos vista como a solução

para o congestionamento do poder judiciário e que poderia fazê-lo mudar em rumo à duração razoável dos processos. As tutelas de massa são desejáveis e a legitimidade deve ser ampla, sem espaço para reserva de mercado de quem quer que seja.

A já citada Emenda Constitucional nº80/2014 traz importantes subsídios para esta interpretação ao mencionar o papel de promoção de direitos humanos e os conceitos de necessidade e exclusão social de forma ampla. Percebe-se que o necessitado e o excluído, não será somente aqueles desprovido de meios financeiros. Diversos outros estigmas dificultam severamente o exercício de direitos e garantias constitucionais, como idade avançada, opção sexual, raça, religião etc.

Registre-se que a defensoria possui desde 1988 a atribuição de atuar em prol não só do hipossuficiente econômico. Podemos citar a defesa como curador especial de réu citado fictamente e a defesa criminal daquele que citado regularmente, não constitui advogado. Nestes exemplos a instituição, claramente, não é mero instrumento à provocação do poder judiciário pelos pobres, mas aplicadora das garantias constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

Até mesmo a questão da hipossuficiência econômica deve ser interpretada com *granus salis*. O Brasil é um verdadeiro continente de desigualdades e estas devem se refletir também nos eventuais limites de renda impostos pelas Defensorias. Os processos judiciais possuem custos variados a depender da complexidade da causa e da natureza da demanda. Assim, um engenheiro que procura uma defensoria numa sexta à noite em busca de uma medida liminar que assegure uma cirurgia de urgência para seu filho é, neste contexto, necessitado.

Denota-se o quão complexa é a temática da assistência jurídica no Brasil, o quanto estamos longe de um sistema eficiente e justo. Ao mesmo tempo, diante das óbvias dificuldades, é inegável o avanço obtido nos últimos dez anos, a partir da Emenda Constitucional nº45/2004. A instituição caminha a passos curtos, mas firmes, na direção do protagonismo essencial para o inevitável enfrentamento do problema da desigualdade social do Brasil, do imenso abismo entre o ser e o dever-ser.

Neste citado contexto de apresentar a problemática de acesso à justiça, de um lado representado pela Defensoria Pública, instituição una e autônoma, e de

outro pela Lei de Assistência Judiciária (Lei nº1060/1950) e do Novo Código de Processo Civil, o presente trabalho pretende demonstrar os caminhos adotados pelo Brasil e como vêm sendo trilhados, enfatizando a adequação das normas pertinentes à Constituição Federal de 1988 com suas emendas e questionando a efetividade da Defensoria Pública enquanto um mecanismo fundamental de acesso à Justiça. Verificar a viabilidade de coexistência entre o sistema brasileiro de acesso à justiça anterior à Constituição Federal, representado pela Lei de Assistência Judiciária Gratuita, um Sistema *Judicare*, com a figura do advogado particular remunerado pelo Estado, e a sistemática constitucional atual, que se contempla a existência de um órgão estatal específico, a Defensoria Pública, composto por servidores públicos. Trata-se também da polêmica discussão em torno daquilo que se acha válido como critério para ser considerado assistido pelas Defensorias.

O Capítulo 2 é composto de eventos históricos considerados importantes para a mudança na ordem social que exigiu uma significativa transformação na visão que se tinha do acesso à Justiça, com intuito de acompanhar a evolução e mudança de paradigma vivido pela sociedade. Além disso, esta parte traz importantes conceitos para elucidar e fazer um melhor uso de certos termos.

O Capítulo 3 retrata o panorama da Defensoria Pública da União e das Defensorias Estaduais, com comprovações estatísticas sobre forma de instituição da Defensoria em alguns Estados e quantidade de atendimentos retirados de estudos feitos por órgãos especializados ou fiscalizadores. Ilustra também uma novidade que o Código de Processo Civil, que entrará em vigor em 2016, trará com um título dedicado exclusivamente à Defensoria Pública, demonstrando sua relevância perante a nova ordem social.

O Capítulo 4 vai abordar princípios constitucionais e suas imbricações com o acesso à Justiça, e deste com a Defensoria Pública como órgão compromissado com a sua efetivação.

O Capítulo 5 exprime a hipossuficiência e os tipos conhecidos. A partir de dados retirados de pesquisas realizadas por órgãos encarregados serão demonstrados os critérios adotados pelos Estados e União para configuração do assistido.

Espera-se contribuir com a discussão acerca desta instituição recente, mas repleta de possibilidades para a construção de um país mais igual, que é vista como gasto público enquanto deveria ser encarada com investimento, pois a democracia demanda igualdade para a pacificação social.

2 HISTÓRICO E CONCEITOS DO ACESSO À JUSTIÇA

A Revolução Francesa e o Iluminismo, durante o século XVIII, na França, disseminaram ideais inspiradores para a formação de um novo modelo de Estado, o Estado Democrático, a fim de restringir os poderes monárquicos do Estado Absolutista. Baseado em conceitos de igualdade, liberdade e fraternidade e visando suprir os anseios da nova classe social, a burguesia, o Estado Liberal foi sendo lapidado. Era necessário ir além do genuíno tratamento igualitário garantido por lei, evoluindo, então, gradativamente, para o Estado Constitucional Democrático, com objetivo de reduzir as discrepâncias evidentes na sociedade. Assim prescreve o doutrinador Mauro Cappelletti (2002, p.9) em sua obra, então vejamos:

Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução de litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante. Direito ao acesso à proteção judicial significava essencialmente o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação. A teoria era a de que, embora o acesso à justiça pudesse ser um “direito natural”, os direitos naturais não necessitavam de uma ação do Estado para sua proteção. Esses direitos eram considerados anteriores ao Estado; sua preservação exigia apenas que o Estado não permitisse que eles fossem infringidos por outros. O estado, portanto, permanecia passivo, com relação a problemas tais como a aptidão de uma pessoa para reconhecer seus direitos e defendê-los adequadamente, na prática.

Com a evolução da sociedade do laissez-faire, o pensamento individualista e limitado de acesso à justiça somente para aqueles capazes de suportar a sua monta foi cedendo lugar à coletividade e a posição do Estado frente à garantia dos direitos fundamentais da sociedade. Para melhor esclarecimento sobre o laissez-faire ressalta-se:

É hoje expressão-símbolo do liberalismo econômico, na versão mais pura de Capitalismo de que o mercado deve funcionar livremente, sem interferência. Ela é parte da expressão em língua francesa “laissez faire, laissez aller, laissez passer”, que significa literalmente “deixai fazer, deixai ir, deixai passar”. (COSTA, 2010)

Como se refere Alexandre Lobão Rocha (ROCHA, 1995, p.6), “em 22 de janeiro de 1851, foi publicado na França o primeiro Código de Assistência Judiciária que oficializou essa denominação ao serviço público de assistência jurídica ao

cidadão”. Essa produção já pode ser considerada como sendo fruto da absorção da assistência judiciária nos novos ideais de garantia fundamental e consagração dos direitos humanos.

Por volta do século XIX, após consideráveis mudanças nos panoramas econômicos, políticos e também sociais, na época em que a globalização se iniciava junto a expansão capitalista, começou a se construir uma nova teoria de Estado, “ O Estado do Bem-Estar Social”, o Welfare State. Para melhor compreensão, segue o conceito trazido por Fábio Guedes Gomes (2006, p.203):

A definição de *welfare state* pode ser compreendida como um conjunto de serviços e benefícios sociais de alcance universal promovidos pelo Estado com a finalidade de garantir uma certa "harmonia" entre o avanço das forças de mercado e uma relativa estabilidade social, suprimindo a sociedade de benefícios sociais que significam segurança aos indivíduos para manterem um mínimo de base material e níveis de padrão de vida, que possam enfrentar os efeitos deletérios de uma estrutura de produção capitalista desenvolvida e excludente.

A presença de alguns fatores nas ações do Estado era determinante para a aplicação deste modelo e para o alcance do “bem-estar social” por ele proposto. Sua principal característica estava voltada para o acesso igualitário aos serviços sociais que, então, seriam promovidos pelo Estado, dentre eles o acesso à justiça:

O Estado ganha, neste contexto, novos contornos, passando a adotar comportamentos positivos para garantir as aspirações de seus administrados, principalmente através do desenvolvimento de serviços públicos (como mecanismos de seguridade social, saúde, educação, entre outros) em contraposição à atuação do Estado liberal, que era basicamente negativa, de abstenções em face dos comportamentos e propriedades individuais. O chamado *Welfare State*, Estado de bem-estar social, estrutura-se com vistas a promover a justiça social e minimizar os efeitos sociais mais graves do liberalismo econômico (AZEVEDO, 2000, p.145).

Esse novo modelo consistia em responsabilizar o Estado, a partir de uma política social, nas atividades e serviços essenciais, com intuito de atender as demandas da sociedade. Por meio de prestações positivas, o Estado protagonizava suas ações fundamentado na distribuição de renda, concessão de benefícios, infraestrutura de saúde, transporte, educação, mas também, de assistência jurídica gratuita, a fim de diminuir as desigualdades e oferecer uma vida digna à população,

para tanto “ [...] a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos sociais básicos” (CAPPELLETTI, 2002, p.11).

Posteriormente, com início mais precisamente em 1965, no mundo ocidental, as soluções encontradas para sanar os dilemas advindos da insuficiente prestação do acesso à Justiça por parte do Estado foram surgindo em ordem cronológica, segundo Mauro Cappelletti (2002), as quais o autor denominou de Primeira, Segunda e Terceira “Onda”.

A Primeira Onda foi responsável pela percepção da importância, senão substancial, da presença de um advogado, não somente para atuar em juízo a favor do seu assistido, mas também interpretar os procedimentos e leis vigentes. A solução encontrada para proporcionar a assistência judiciária, nesta fase, foi chamar advogados particulares para prestarem serviços àqueles que não conseguiam custeá-los, sem qualquer remuneração (*múnus honorificum*) ou garantia por parte do Estado. Em pouco tempo as falhas foram sendo evidenciadas e suplicava-se por reformas, como mostra Cappelletti (2002, p.32): “Em economias de mercado, os advogados, particularmente os mais experientes e altamente competentes, tendem mais a devotar seu tempo a trabalho remunerado que à assistência judiciária gratuita”.

Isto ainda pôde ser constatado, no Brasil, recentemente. No Estado de Santa Catarina, mais precisamente em 2012, vigorava o modelo acima descrito e, por força de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade teve o cenário jurídico reformulado coercitivamente com a implementação da Defensoria Pública Do Estado. Em seu voto, o Ministro Joaquim Barbosa detalhou:

O argumento principal em favor da legislação impugnada, o de que importa mais a satisfação geral do cidadão com serviço prestado do que o eventual desrespeito ao figurino constitucional, não resiste a uma observação mais acurada. À primeira vista, é muito pouco provável que se possa afirmar que o cidadão catarinense esteja plenamente satisfeito com a prestação de assistência judiciária por meio de advogados dativos indicados pela seção estadual da Ordem dos Advogados. As cifras apresentadas pelo Governo do Estado e pela própria OAB sugerem, apenas, que a proporção de advogados dativos em relação à população total do Estado seria maior em Santa Catarina do que em outros estados nos quais foi criada a defensoria pública. Esses números não trazem, entretanto, qualquer possibilidade de juízo seguro sobre a qualidade dos serviços efetivamente prestados, até porque não existe comparação possível

em razão da inexistência de defensoria naquele Estado. Não se pode ignorar, também, que, enquanto o defensor público integrante de carreira específica dedica-se exclusivamente ao atendimento da população que necessita dos serviços de assistência, o advogado privado convertido em defensor dativo certamente prioriza, por uma questão de limitação da jornada de trabalho, os seus clientes que podem oferecer uma remuneração maior do que aquela que é repassada pelo Estado, a qual observa a tabela de remuneração básica dos serviços de advogado. Essas observações sugerem que a questão da criação de um serviço de assistência judiciária não pode ser vista apenas sob o ângulo estatístico e muito menos da perspectiva da mera economia de recursos.

Note-se, também, que a ênfase do modelo catarinense na assistência jurídica prestada sob o ângulo do apoio ao litígio judicial deixa de lado todos os esforços que vem sendo empreendidos por várias organizações no sentido de consolidar a cultura da resolução extrajudicial de disputas. A defensoria pública como instituição do Estado encontra-se apta para atuar nessa frente, linha de ação essencial para reduzir a quantidade de processos e tornar mais ágil o funcionamento da justiça (inc. II do art. 4º da LC 80/1994, na redação da LC 132/2009).

Alguns países implementaram logo mudanças. Foram sendo oferecidas, por parte do Estado, remuneração aos advogados que prestassem este tipo de assistência, como forma de compensá-los pelos seus serviços. Além disso, a percepção da sociedade ressurgiu no sentido estimular reformas judiciárias tendo a assistência como auge deste movimento. Na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha Ocidental a renovação ocorreu a partir de um modelo que defendia a existência de um sistema jurídico isonômico intitulado de *Sistema Judicare*. Cappelletti (2002, p.35), diz que:

Trata-se de um sistema através do qual a assistência judiciária é estabelecida como um direito para todas as pessoas que se enquadrem nos termos da lei. Os advogados particulares então, são pagos pelo Estado. A finalidade do *Sistema Judicare* é proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma representação que teriam se pudessem pagar a um advogado.

Uma crítica percebida deste sistema estava relacionada ao preparo para atender, em sua maioria, demandas de cunho pessoal, mas não coletivo, como direito consumerista ou litígio individual contra uma empresa.

Diferente do Sistema Judicare, ainda referente à “Primeira Onda”, os norte-americanos adotaram um outro tipo, os advogados remunerados pelos cofres

públicos. Esse modelo, além dos menos favorecidos serem auxiliados por um advogado interessado em resolver o seu pleito ainda trazia mais informações jurídicas e estímulos para que a classe estivesse amparada a lutar pelos seus direitos. As desvantagens encontradas dizem respeito ao tratamento paternalista dado aos pobres fazendo deles indivíduos diferenciados e não comuns. Mas o transtorno mais relevante foi o incentivo dado ao oferecimento de ações contra o próprio Estado.

Outros países optaram por combinar os dois modelos e sanar as limitações presentes em um e no outro. O atendimento ofertado poderia ser escolhido entre ser recebido por servidores públicos advogados ou advogados particulares e também a adoção de um limite de rendimento que serviria como requisito para ter seu atendimento jurídico assegurado.

A Segunda Onda representou uma maior preocupação nos interesses da coletividade, ou seja, a legitimidade para atuar em juízo em nome do interesse difuso. Em decorrência disto, outros conceitos sofreram modificações, como explica Cappelletti (2002, p. 50):

[...], a proteção de tais interesses tornou necessária uma transformação do papel do juiz e de conceitos básicos como a “citação” e o “direito de ser ouvido”. Uma vez que nem todos os titulares de um direito difuso podem comparecer a juízo – por exemplo, todos os interessados na manutenção da qualidade do ar, numa determinada região – é preciso que haja um “representante adequado” para agir em benefício da coletividade, mesmo que os membros dela não sejam “citados” individualmente. Da mesma forma, para ser efetiva, a decisão deve obrigar a todos os membros do grupo, ainda que nem todos tenham tido a oportunidade de ser ouvidos. Dessa maneira, outra noção tradicional, a da *coisa julgada*, precisa ser modificada, de modo a permitir a proteção judicial efetiva dos interesses difusos.

Isso demonstra uma grande evolução no processo civil juntamente a efetivação real do interesse público. Algumas instituições como as Agências Reguladoras e o “Advogado Público” foram criados com o objetivo de garantir e representar o interesse público.

Na busca pelo encadeamento de soluções pertinentes a reestruturação da assistência jurídica surge a Terceira Onda com o propósito amplo, de analisar diversos fatores, além daqueles vistos anteriormente, inclusive para que se crie

instituições com o papel específico de combater os obstáculos vivenciados para obter um acesso à Justiça pleno. Como enfatiza o precursor deste estudo em “Ondas”, Mauro Cappelletti (2002, p.67 e 68):

Essa “terceira onda” de reforma inclui a advocacia, judicial ou extrajudicial, seja por meio de advogados particulares ou públicos, mas vai além. Ela centra sua atenção no conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e mesmo prevenir disputas nas sociedades modernas. Nós o denominamos “o enfoque do acesso à Justiça” por sua abrangência. Seu método não consiste em abandonar as técnicas das duas primeiras ondas de reforma, mas em trata-las como apenas algumas de uma série de possibilidades para melhorar o acesso.

Todos estes momentos históricos são exemplos de marcos na evolução da luta pelos direitos humanos. Essas conquistas, como aponta Eliana Pires Rocha (2010, p.89):

Advêm de uma linha social evolutiva que, ao atingir o Estado Moderno, reconheceu o indivíduo como sujeito de direitos subjetivos públicos, habilitando-o a reclamar a tutela jurídica do Estado. O dever do Estado de outorgar jurisdição como uma proteção imperativa passa a residir não só no interesse geral da coletividade, mas, essencialmente, no interesse de quem persegue a satisfação do seu direito perante o órgão judicial. Como reação aos Estados Absolutos, buscava um adequado sistema de garantias às liberdades e um Estado de direito fundado na igualdade formal.

Estes pensamentos se espalharam e tomaram formas diversas, se adequando às necessidades de cada povo, de cada cultura, porém a natureza era conservada. As ideias de favorecer a isonomia, neutralizar as diferenças e promover a justiça encontravam-se substancialmente presentes no exercício da função estatal. Como preconiza Alexandre Lobão Rocha (1995, p.2):

É a sociedade quem determina a dinâmica dessa busca de justiça de acordo com suas necessidades. Por essa razão, o mais seguro indicador de desenvolvimento social de um povo é o seu nível de acesso ao aparato judiciário do Estado, na medida em que quanto maior o acesso à Justiça maior também será a perspectiva de paz social. O poder econômico não pode continuar como determinante da realização da Justiça.

Inevitavelmente, em busca da satisfação de interesses próprios, surge na vida do homem o conflito de interesses. Assevera Simone dos Santos Oliveira

(2006, p.2) citando Sérgio Cruz Arenhart e Luiz Guilherme Marinoni (2004, p.24) que:

É necessária a existência de regras jurídicas para a harmônica convivência social, e como pode existir dúvida em torno de sua interpretação, ou mesmo intenção de desrespeitá-las, podem eclodir no seio da sociedade conflitos de interesses.

Como a insatisfação de um interesse, principalmente quando essa insatisfação decorre da resistência de alguém, pode gerar tensão social, é importante que os conflitos sejam eliminados e encontrada a paz social, escopo do Estado.

Segundo Alexandre Lobão Rocha (ROCHA, 1995, p.1), “o ideal de justiça é, sem dúvida, uma permanente aspiração humana”. O Direito, portanto, é o instituto utilizado pelo Estado para garantir o cumprimento do tipo e programa de governo a que este assumiu e o Processo é o meio que propicia a efetividade do Direito. É o instrumento adotado para se exercer o Direito de Ação. Como preceitua José Wellington Bezerra da Costa Neto (2013, p.8), “o instrumento de que se vale o poder político para assegurar a efetividade do modelo adotado é o Direito, conformando e direcionando o corpo social destinatário de sua vetorização. E o meio de que se vale o poder político para formular e realizar o direito é o processo”.

O Poder Público fixa limites através da edição de leis e intervém no caso concreto com finalidade precípua de dirimir os conflitos e promover a justiça entregando o bem a quem verdadeiramente o possua. A esse poder do Estado dá-se o nome de Jurisdição. Fredie Didier Jr. (2015, p.153) conceitua Jurisdição como sendo:

A função atribuída a terceiro imparcial de realizar o Direito de modo imperativo e criativo (reconstrutivo), reconhecendo/ efetivando/ protegendo situações jurídicas concretamente deduzidas, em decisão insuscetível de controle externo e com aptidão para tornar-se indiscutível

Simultaneamente a este processamento, o Estado é norteado por um dispositivo que delimita o seu poder, coordena as suas ações e organiza a sua estrutura, a Constituição, documento responsável pelo cumprimento ideal do papel do Estado:

A Constituição é um instrumento do processo civilizatório. Ela tem por finalidade conservar as conquistas incorporadas ao patrimônio da humanidade e avançar na direção de valores e bens jurídicos socialmente desejáveis e ainda não alcançados (BARROSO, 2009, p.5).

Em Portugal, com fundamento no Direito Canônico, eram compiladas as Ordenações do Reino, do século XV ao XVII. O Brasil, enquanto colônia portuguesa sofreu influência das leis vigentes oriundas do Reino. Se inicia com as Ordenações Afonsinas, seguidas pelas Ordenações Manoelinas, substituídas, então, pelas Ordenações Filipinas, vigentes no Brasil até a edição do Código Civil de 1916, que começaram a esboçar, perpetuando as ordenações anteriores, traços de assistência judiciária. Curiosamente, o Livro III, Título 84, §10, *in litteris* traz:

§10 – Em sendo o agravante tão pobre que jure não ter bens móveis, nem de raiz, nem por onde pague o agravo, e dizendo na audiência uma vez o Pater Noster pela alma del Rey Don Diniz, ser-lhe-á havido, como que pagasse os novecentos réis, contanto que tire de tudo certidão no tempo, em que havia de pagar o agravo (MENEZES, 2007, p.4).

O dispositivo demonstra que a concessão da dispensa das custas do agravo estava vinculada ao juramento de pobreza feito em audiência, além da oração pela alma do D. Diniz. A assistência judiciária veio aparecer pela primeira vez como sendo garantia constitucional e fazendo parte do bloco de direitos de cidadania, expressa na Constituição Brasileira de 1934, artigo 113, §32:

Art. 113- A Constituição assegura a brasileiros e estrangeiros residentes no paiz a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á subsistência, á segurança individual e á propriedade, nos termos seguintes:

§32- A União e os Estado concederão aos necessitados assistência judiciária, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Observa-se que o dispositivo trazia em seu bojo o compromisso de criação e fornecimento de prestação do serviço assistencial somente para os Estados e União.

Em 1937, no governo de Getúlio Vargas, na vigência do Estado Novo e da Constituição outorgada, a assistência judiciária restou suprimida. Segundo Alexandre Lobão Rocha, “o regime é de exceção e, assim, conseqüentemente, são

impostas inúmeras restrições às liberdades individuais. A conquista de 1934 é banida do texto constitucional” (ROCHA, 1995, p.10).

O final da Segunda Guerra Mundial foi um fato determinante que suscitou na busca incessante pela garantia de direitos por parte do Estado somado a um novo regime de governo, a Democracia. Segundo o magistério de Luís Roberto Barroso (2009, p.41):

[...]Já no tocante à democracia, é possível considerá-la em uma dimensão predominantemente formal, que inclui a ideia de governo da maioria e de respeito aos direitos individuais, frequentemente referidos como liberdades públicas – como as liberdades de expressão, de associação e de locomoção -, realizáveis mediante abstenção ou cumprimento de deveres negativos pelo Estado. A democracia em sentido material, contudo, que dá alma ao Estado constitucional de direito, é, mais do que governo da maioria, o governo para todos. Isso inclui não apenas as minorias – raciais, religiosas, culturais -, mas também os grupos de menor expressão política, ainda que não minoritários, como as mulheres e, em muitos países, os pobres em geral. Para a realização da democracia nessa dimensão mais profunda, impõe-se ao Estado não apenas o respeito aos direitos individuais, mas igualmente a promoção de outros direitos fundamentais, de conteúdo social, necessários ao estabelecimento de patamares mínimos de igualdade material, sem a qual não existe vida digna nem é possível o desfrute efetivo da liberdade.

Somente na Constituição de 1946, com a instalação da Assembleia Nacional Constituinte, o legislador infraconstitucional foi incumbido da função de estabelecer a forma como seria elaborada a assistência judiciária: “Art. 141, §35: O poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados”.

Com a edição da Lei Ordinária Federal nº 1060, de 1950, o sistema de assistência judicial foi formalizado, revogando os preceitos referentes ao tema no Código de Processo Civil de 1939. A lei tratou da assistência judiciária e da justiça gratuita vigora até os dias atuais como referência de garantia do acesso à justiça. Vejamos:

Art.2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único.- Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Apesar de um novo golpe de estado em 1964, a Constituição de 1967 não apresentou grandes mudanças neste cenário. O compromisso de regulamentar a concessão de assistência judiciária aos necessitados continuava sendo do legislador ordinário.

De acordo com o ensinamento de Luís Roberto Barroso, “no Brasil, a força normativa e a conquista de efetividade pela Constituição são fenômenos recentes, supervenientes ao regime militar, e que somente se consolidaram após a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988” (BARROSO, 2009, p.85).

Em 1988, com estes acontecimentos, transição da ditadura para democracia e da publicação de uma nova Constituição Federal, o Brasil passou a vivenciar uma nova história no âmbito político, social, e também jurídico. Foi um verdadeiro avanço nos direitos sociais para o povo brasileiro, recém-saído de um regime militar, e que deixou para trás os decretos que limitavam os direitos dos cidadãos, os Atos Institucionais. A Constituição Cidadã como fora apelidada, norteou a reconstrução do Estado através da sua efetividade e força normativa, impôs limite ao poder político, evidenciou os direitos e garantias fundamentais. A evolução do acesso à justiça esteve relacionada com a democratização. Como assegura Alexandre Rocha Lobão (1995, p. 1 e 2):

De início, impõe-se afirmar que o nível de uma nação também pode e deve ser avaliado do ponto de vista da democratização de seu aparato judiciário, ou seja, como e de que meios dispõe o povo para ter acesso ao aparato judiciário do estado”.

[...]

A democratização do acesso à Justiça, como garantia fundamental e instrumento de aperfeiçoamento social, aliada à reestruturação do Poder Judiciário e órgãos auxiliares (policiais), não mais podem ser postergadas sob pena de tornar irreversível o colapso do estado democrático frente às expectativas da nação.

Hodiernamente, a Constituição Federal do Brasil de 1988, vigorando, então, no eixo do sistema jurídico, deu efetividade e relevância à tutela jurisdicional, destacado no seu Título II- DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, assegurando as garantias constitucionais do processo, dentre elas a assistência judiciária, a gratuidade da justiça e a assistência jurídica. Antes de adentrar no tema propriamente dito, se faz mister trazer a distinção entre estes conceitos.

O benefício da justiça gratuita é, como dito, a dispensa do adiantamento de despesas processuais, para o qual se exige a tramitação de um processo judicial, o requerimento da parte interessada e o deferimento do juízo perante o qual o processo tramita; a assistência judiciária consiste no direito de a parte assistida gratuitamente por um profissional do Direito, normalmente membro da Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, e que não depende do deferimento do juízo nem mesmo da existência de um processo judicial; assistência jurídica é um conceito mais amplo, que abrange o benefício da justiça gratuita e a assistência judiciária, mas vai além deles, englobando todas as iniciativas do Estado que têm por objetivo promover uma aproximação entre a sociedade e os serviços jurídicos (MIRANDA, 1987, p.642).

Como pode observar, se trata de três institutos distintos que, pelo uso indevido pela Lei 1060/1950, restou confuso o seu entendimento, apesar de serem originários do mesmo direito fundamental à assistência jurídica integral e gratuita previsto na Constituição Federal Brasileira de 1988.

Um dos maiores destaques trazidos pela Constituição de 1988 foi o relevo conferido aos direitos fundamentais e o seu status de cláusula pétrea. Acerca da assistência judiciária, no seu artigo 5º, LXXIV, a Constituição inovou na sua nomenclatura passando para assistência jurídica trazendo um sentido lato, uma efetividade dentro e fora do processo, atuando de maneira integral. É como afirma Augusto Tavares Rosa Marcacini, reforçando o conceito de assistência jurídica: “A assistência jurídica integral e gratuita, promessa constitucional, tem por finalidade tornar as pessoas efetivamente iguais perante o Direito” (MARCACINI, 1996, p.1).

Outra relevante singularidade da Carta Magna, trinta e oito anos após a Lei da Assistência Judiciária (Lei 1.060 de 1950) entrar em vigor, foi a criação da Defensoria Pública, no Capítulo IV, intitulado “DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA”, como sendo o órgão responsável por prestar assistência jurídica aos necessitados, *verbis*:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais

para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º.

Agora, esta atividade estaria sob o encargo de uma instituição específica, executada por pessoas capacitadas, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, e dedicadas a atender seus assistidos.

Segundo entendimento de Lucas Sidrim Gomes de Melo (2013, p.296):

[...]Nesta senda, a Defensoria Pública representa uma instituição essencial para o Estado Democrático de Direito, devido ao papel constitucionalmente atribuído de promover a concretização do acesso à justiça a uma parcela da sociedade que não tem condições de arcar financeiramente com os custos do processo e que, concomitantemente, tem sido protagonista de um projeto excludente de sociabilidade.

Mais tarde, como consequência das Emendas Constitucionais 45/2004, 69/2012 e 74/2013, as Defensorias Públicas dos Estados, do Distrito Federal e da União adquiriram autonomia funcional, administrativa e orçamentária. Recentemente, a Emenda 80/2014, concebeu à Defensoria Pública uma equivalência em aspectos constitucionais ao Poder Judiciário e Ministério Público, imputou-lhe iniciativa legal, determinou a sua atuação em todos os graus de jurisdição na defesa da tutela individual e coletiva e designou a presença de Defensores em todas as unidades jurisdicionais, como cumprimento do regime democrático e promoção dos direitos humanos.

É importante evidenciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº5296 que tramita contra a Emenda nº 74, que concedeu autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública da União, ajuizada pela Presidência da República no Supremo Tribunal Federal. A fundamentação da ADI é vício de iniciativa e violação do princípio de separação de Poderes, considerado cláusula pétrea previsto no artigo 60, parágrafo 4º, inciso III da Constituição Federal. Concluiu o Professor Daniel Sarmiento (SARMENTO, 2015, p.24) no seu parecer, após solicitação de participação pela Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais:

Diante do que foi exposto, conclui-se que a Emenda Constitucional nº 74/2013 não viola qualquer limite ao poder de reforma da Constituição. Ela não padece de vício de iniciativa, porque as regras sobre iniciativa privativa, previstas no art. 61, §1º, da Constituição, não se estendem às emendas à Constituição Federal. Ela tampouco ofende, em seu conteúdo, a cláusula pétrea da separação de poderes, pois está longe de atingir o núcleo essencial do princípio. A atribuição de autonomia funcional e administrativa, e de iniciativa de proposta orçamentária à Defensoria Pública da União se afigura essencial para que tal instituição possa cumprir adequadamente a sua missão constitucional, e atuar de forma mais efetiva na garantia dos direitos dos excluídos. Por isso, a EC nº 74/2013, mais do que compatível com a Constituição, é medida indispensável para a promoção de objetivos fundamentais da ordem constitucional, ligados à construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, em que os direitos dos pobres sejam mais do que promessas vazias em “pedaços de papel”.

Pelo contrário, o parecer aponta a total consonância com a Constituição, portanto a constitucionalidade da autonomia da Defensoria Pública, inclusive trazendo a sua importância para a instituição e o cumprimento das garantias dos direitos fundamentais.

3 ANÁLISE SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL E ESTADUAL NO BRASIL

É direito fundamental, previsto na Constituição Federal do Brasil de 1988 vigente até os dias atuais, o acesso à Justiça para todos aqueles expostos a situações de susceptibilidade, devendo ser amparados pelo Estado. Desde a edição da Lei nº 1060 de 1950, que incumbiu os Estados e a União de prestar assistência judiciária aos necessitados, que se travou uma batalha para implantação da instituição que seria responsável por promover este serviço e, assim, efetivar o Princípio Constitucional do Acesso à Justiça.

Em 1994, a Lei Complementar nº 80, regulamentou a organização da Defensoria Pública da União, Distrito Federal e Territórios e prescreveu normas gerais para as Defensorias Estaduais. Em 2009, esta lei sofreu alterações através da Lei Complementar nº132, a fim de atualizar os conceitos, diretrizes, atuação, dentre outras providências. Os seus 1º e 2º artigos trazem:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

- I - a Defensoria Pública da União;
- II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- III - as Defensorias Públicas dos Estados.

A Defensoria Pública, atuante na esfera Justiça Estadual, é denominada Defensoria Pública do Estado, no caso do Distrito Federal, chama-se Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, a da seara da Justiça Federal Comum e Especializada, nomeia-se Defensoria Pública da União. Direcionada, desta forma, a prestação da assistência judiciária integral e gratuita, em todos os graus, aos hipossuficientes:

A Defensoria Pública é uma instituição decisiva para a democracia contemporânea, funcionando como um instrumento promotor da cidadania e salvaguarda das expectativas de realização dos ideais

de justiça. No caso da Defensoria pública da União – DPU, a garantia do conhecimento e da defesa dos direitos dos necessitados é o próprio sentido de sua existência. (Brasil 2014. Defensoria Pública da União)

O panorama atual da Defensoria Pública da União, das Defensorias Públicas dos Estados e seu tratamento à luz do Novo Código de Processo Civil de 2015 será objeto individualmente nos títulos seguintes.

3.1 Defensoria Pública da União:

Em 1988, na constância da Constituição Federal do Brasil da redemocratização, a Defensoria Pública da União foi prevista como uma instituição responsável por promover a efetivação da democracia e do acesso à justiça perante a esfera federal. De acordo com a análise feita por Lucas Sidrim Gomes de Melo (2013, p. 301):

[...] para a União, se está a falar de uma instituição jurídica inédita no ordenamento pátrio. Este dado revela um indicativo a ser refletido quando se analisa a sua estruturação, ao se problematizar a execução do dever imposto aos entes federativos de efetivar a Defensoria Pública. Isto se dá em face da força normativa constitucional e da discricionariedade e interesse da Administração Pública em realizar concursos e provimento dos cargos, bem como aprovar propostas orçamentárias relativas a esta instituição.

Nesta senda, frise-se que a primeira etapa de implementação da defensoria consiste na promulgação de uma lei que disponha sobre sua organização. No âmbito federal, cuida-se da Lei Complementar nº 80/1994. Datando a Constituição Federal de 1988, passaram-se cerca de seis anos entre a consagração a nível constitucional e a realização do primeiro passo para implementação da instituição pela União, com o diploma normativo competente.

O âmbito de atuação da Defensoria Pública da União é a Justiça Comum Federal, assim como as especializadas Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral, Justiça Militar Federal, os Tribunais Superiores e Instâncias administrativas federais (Receita Federal, INSS, Ibama, INCRA, Conselhos Profissionais etc). Vide Lei Complementar 80/94:

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiça Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

Suas unidades estão localizadas em todos os Estados da Federação e no Distrito Federal, seguindo critérios de prioridade na instalação a depender do número de Varas Federais nos Estados e do número de famílias com renda superior a três salários mínimos, uma vez que a instituição ainda está muito longe de acompanhar o atual estágio de interiorização das justiças feral comum e do trabalho. Com o processo de amadurecimento institucional poderão ser instaladas, ultrapassado o trâmite legal, unidades nos interiores dos Estados.

Atualmente, a maioria das unidades já instaladas funciona com quadros insuficientes e promovem alguma espécie de restrição de atendimento, em regra sem atuação na justiça laboral. Dentro de cada unidade, a depender do porte, há uma delimitação de áreas de atuação, por questão organizacional, para promover um atendimento mais eficiente.

Recentemente, com a aprovação da Emenda Constitucional nº 74 de 2013, a Defensoria Pública da União e a Defensoria Pública do Distrito Federal ganharam autonomia funcional e administrativa, além da possibilidade de iniciativa de sua própria proposta orçamentária, dentro dos limites legais estabelecidos.

Para melhor compreensão, em ordem cronológica dos fatos, segue quadro1:

Quadro 1 - Evolução da Assistência Judiciária e da Defensoria Pública da União

ANO	EVENTO
1934	Previsão do direito ao acesso à justiça na constituição vigente.
1950	Edição da lei nº 1060/50 que tratava sobre assistência judiciária para os necessitados.
1988	Previsão da criação da DPU na constituição federal como função essencial à justiça (art.134).
1994	Organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios com a aprovação da lei complementar nº 80.

1995	Implantação em caráter provisório da Defensoria Pública da União com o advento da lei 9.020.
2001	Primeiro concurso público para provisão de cargos de Defensores Federais de Segunda Categoria
2004	Segundo concurso público para provisão de cargos de Defensores Federais de Segunda Categoria
2007	Terceiro concurso público para provisão de cargos de Defensores Federais de Segunda Categoria. Lei 11.448 tornou a Defensoria Pública legítima para representar os consumidores em Ação Civil Pública.
2009	Lei complementar 132 altera dispositivos da de nº 80.
2010	Quarto concurso público para provisão de cargos de Defensores Federais de Segunda Categoria e também do quadro de pessoal para nível médio e superior em áreas diversas.
2012	Lei nº 12.763 criou 789 cargos de Defensores Federais.
2013	Emenda constitucional nº 74 que conferiu autonomia funcional e administrativa, além de iniciativa da sua própria proposta orçamentária.

Fonte: Adaptado de Brasil. 2014 Defensoria Pública da União

Na pesquisa realizada pela Defensoria Pública da União, publicada por intermédio da Série de Estudos Técnicos da DPU, foi usado como objeto de estudo o serviço prestado a assistido com mais de dez anos de idade, renda mensal de até

três salários mínimos, com demandas iniciadas entre janeiro de 2011 a dezembro de 2013. O diagnóstico teve como propósito demonstrar a transparência e a efetividade da instituição. Vejamos:

Como uma gestão pública responsável realiza-se por meio da transparência, este estudo técnico tem como principal objetivo compartilhar dados e informações relevantes sobre os principais indicadores do desempenho da Defensoria Pública da União visando tornar transparente sua atuação e ampliar o conhecimento da sociedade sobre suas competências, atribuições e serviços prestados.

Além disso, o presente estudo visa subsidiar reflexões sobre a temática relacionada ao acesso à justiça no Brasil, bem como o alcance de três objetivos adicionais:

- a) propiciar o acesso a informações qualitativas e quantitativas sobre a atuação da Defensoria Pública da União;
- b) refletir sobre a presença da Defensoria Pública da União nos municípios brasileiros;
- c) subsidiar o planejamento da expansão e a organização dos serviços da Defensoria Pública da União. (Brasil. Defensoria Pública da União)

Quinze anos depois, em 2009, a Lei Complementar nº 132 ampliou as atribuições dos Defensores Públicos da União, alterando a Lei Complementar nº 80. Em sua atuação como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado cabe promover a orientação jurídica e os direitos humanos defendendo-os, judicialmente ou extrajudicialmente, em todos os graus, em face da tutela individual ou coletiva, em sua totalidade e de forma não onerosa a os hipossuficientes. Vale ressaltar também o englobamento da atuação da DPU:

Assim, as atribuições da Defensoria Pública da União abrangem três eixos distintos e complementares:

- a) a prestação do serviço de assistência judicial integral e gratuita perante os Juízos Federais, do Trabalho, Juntas e Juízos Eleitorais, Juízos Militares, as Auditorias Militares, Tribunal Marítimo e as instâncias administrativas, nos Tribunais Superiores e no Supremo Tribunal Federal, nas mais diversas áreas de atuação, tais como direitos humanos, previdenciário, criminal, entre outras;
- b) a atuação extrajudicial para a resolução dos conflitos às pessoas físicas e jurídicas e as mais diversas instâncias da Administração Pública Federal, uma vez que cabe ao Defensor Público realizar acordos entre as partes em conflito, o que contribui sobremaneira para a redução das demandas que chegam ao Poder Judiciário; e

c) a prestação de assistência jurídica preventiva e consultiva, que funciona para a minimização dos conflitos de interesse no seio da sociedade, o que contribui para a formação da cidadania plena.(Brasil. Defensoria Pública da União)

Segundo o referido estudo, publicado em 2014(Brasil. 2014 Defensoria Pública da União) conclui-se que a DPU estava presente em todas as 26 capitais e no Distrito Federal e em outros 35 municípios do interior, para atendimento às demandas da potencial população usuária de seus serviços, cerca 120 milhões de brasileiros e estrangeiros aqui residentes. Registrem-se as 271 seções e subseções da Justiça Federal, estando a DPU presente, portanto, somente em 24% das mesmas e, muitas vezes, com alguma restrição quantitativa ou qualitativa de atendimento. Vejamos o quadro para melhor elucidação:

Quadro 2 - Abrangência dos Órgãos de Atuação da DPU

JURISDIÇÃO	ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO DA DPU
1ª Região: Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins.	23
2ª Região: Espírito Santo e Rio de Janeiro	6
3ª Região: Mato Grosso do Sul e São Paulo	10
4ª Região: Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina	14
5ª Região: Alagoas, Ceará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe.	11

Fonte: Adaptado de Brasil. 2014 Defensoria Pública da União

Não é só com o número de atendimentos que se demonstra a efetividade na atuação. O estudo também demonstrou que a Defensoria atua na orientação jurídica de seus pretensos assistidos quando percebe que há inviabilidade na pretensão,

evitando a protocolização de processos junto à Justiça Federal, diminuindo o abarrotamento do Judiciário. Ressalte-se que a inviabilidade jurídica sempre é fundamentada e passível de revisão pelo Defensor Público-Geral Federal, provocado por simples manifestação da parte interessada. “Dessa forma, no período de janeiro/2011 a dezembro de 2013 foi evitada a protocolização de aproximadamente 46.000 processos junto à Justiça Federal [...]”. (Brasil. Defensoria Pública da União).

A carreira da Defensoria Pública da União é dividida em três categorias. A 2ª categoria representa o cargo originário, sendo o cargo inicial e sua atuação ocorre perante os Juízes Federais de 1º grau, do Trabalho, Juntas e Juízes Eleitorais, Militares e suas Auditorias, Tribunal Marítimo e Instâncias Administrativas. A 1ª categoria é intermediária e alcançada a partir de promoção que obedece a critérios alternados de antiguidade e merecimento. Atuam nos Tribunais Regionais Federais, Turmas Recursais dos Juizados Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais Regionais Eleitorais. A categoria final é a Especial, com sede em Brasília, e sua atuação é diretamente no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.

Na data final da pesquisa foram alcançados os seguintes resultados:

Em dezembro de 2013, a DPU possuía um efetivo de 555 Defensores Públicos Federais, sendo 49 enquadrados como Categoria Especial, 109 como Primeira Categoria e 397 como Segunda Categoria. A lotação deste contingente encontra-se dividida entre as atuais unidades em funcionamento no País, num total de 65 unidades de lotação, incluída a Defensoria Pública-Geral da União, órgão de administração superior da DPU. (Brasil. Defensoria Pública da União)

Em relação aos atendimentos os dados mostraram os seguintes resultados:

Quadro 3 - Total de Atendimentos de 2011 a 2013.

PERÍODO	TOTAL DE ATENDIMENTOS REALIZADOS
Dezembro/2013	1.473.176
Dezembro/2012	1.207.259
Dezembro/2011	1.275.771

Fonte: DPU/ASPLAN

Sobre a quantidade de assistidos segue:

Quadro 4 - Total de Assistidos.

PERÍODO	TOTAL DE PESSOAS ASSISTIDAS
Dezembro/ 2013	638.838
Dezembro/ 2012	565.215
Dezembro/ 2011	480.538

Fonte: DPU/ASPLAN

Estes resultados demonstram a evolução da atuação da Defensoria Pública da União, cujo número de atendimentos e de pessoas vinculadas ao órgão através da busca de resolução das suas demandas aumentou consideravelmente de um ano para o outro. Porém a instituição até então não conseguiu cumprir efetivamente o seu papel em todas as áreas de atuação por déficit de efetivos, deficiência de estrutura física e na organização e de apoio político no sentido de defender a carreira a partir dos projetos de lei em tramitação.

Os dados evidentes sobre a Defensoria Pública da União demonstram a urgência da implementação das prerrogativas institucionais que o governo federal quer omitir. Conforme observado no informe oficial da própria DPU, a instituição cobria apenas 64 seções judiciárias da Justiça Federal, correspondente a apenas 24% das existentes no país, que à época somavam 271. Portanto, em mais de 3/4 das seções judiciárias espalhadas pelo território brasileiro, os necessitados não podiam recorrer a DPU para exercerem o seu direito postulatório. Este problema também é percebido quando, Defensoria Pública da União, por falta de pessoal e carência de recursos, não consegue atuar na Justiça do Trabalho e, por isso, não cumpre o preceito constitucional em sua totalidade. Os números mostram a desproporcional e inconcebível atuação da Defensoria Pública da União e os órgãos a ela vinculados. São eles: até março de 2014, atuavam apenas 555 defensores públicos federais perante nada menos que 8.175 magistrados(!): 1714 juízes federais, 3.250 juízes do trabalho, 3.178 juízes eleitorais, 33 juízes militares federais togados e 82 ministros de tribunais superiores.

A Defensoria Pública da União enfrenta dificuldades em dobro em função das peculiaridades de sua atuação. Litigando quase integralmente em face da União, suas autarquias, fundações e empresas públicas tem encontrado severa resistência dos governos federais no seu aparelhamento. O governante, numa mentalidade de que Defensoria Pública é gasto e não investimento, enxerga a DPU como gasto em dobro, pois se gasta para aparelhar e ainda se gasta com ações exitosas de membros.

A carreira ainda vem lutando por novas conquistas, como comprovam as mais recentes Emendas Constitucionais nº 74 de 2013, que assegurou a autonomia funcional e administrativa, e iniciativa da própria proposta orçamentária, e a de nº 80 de 2014, que apresentou a seguinte redação:

SEÇÃO III

DA ADVOCACIA

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

SEÇÃO IV

DA DEFENSORIA PÚBLICA

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

[...]

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Essas Emendas representam um grande avanço para o órgão com as conquistas que trouxeram e o reconhecimento a nível nacional da instituição, como prova que, a sua existência é, de fato, uma demonstração de efetividade da democracia e da preocupação com os direitos dos cidadãos.

3.2 Defensorias Públicas Estaduais

As Defensorias Públicas dos Estados têm as suas regulamentações específicas previstas na legislação do Estado que estiver instalada, ao qual estiver vinculada.

A Lei Complementar nº 80 não aprofundou muito sobre as Defensorias Estaduais. Tratou somente de ditar normas gerais, conforme texto do artigo 97: “A Defensoria Pública dos Estados organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Complementar”.

Apesar de, somente na Constituição Federal de 1988, instituir efetivamente a Defensoria Pública, alguns Estados já tinham constituído as carreiras de Defensores do Estado. Foram os casos do Rio de Janeiro, em 1970, e do Mato Grosso do Sul concomitante com a criação do Estado.

No Estado de São Paulo ocorreu da seguinte forma: após a menção do direito ao acesso à justiça na Constituição de 1934, o Estado organizou um serviço de assistência judiciária com advogados pagos pelos cofres públicos do próprio ente da federação, em 1935. Com o Decreto nº 17.330/1947 foram criados o Departamento Jurídico do Estado de São Paulo e a Procuradoria de Assistência Judiciária, ambas com finalidades diversas, onde o foco não era o auxílio aos necessitados. Inclusive o Departamento, atual Procuradoria Geral do Estado, tinha como objetivo defender o Estado.

Essa estrutura controversa gerou críticas direcionadas à atuação dos advogados públicos perante o Estado e contra ele, mesmo assim, a criação da Defensoria Pública encontrou obstáculo. O clima dificultoso e de resistências se tornou propício para uma mobilização social voltado a reivindicar a criação da Instituição.

Em 2002, por volta de 440 instituições foram as ruas através do Movimento pela Defensoria Pública logrando a sua implantação e influenciando a disseminação para outros Estados.

Em julho de 2003, a Lei Complementar nº 251 foi editada no Estado do Rio Grande do Norte, com fito de implementar a Defensoria Estadual. Em 2005 foi a vez de Goiás, através da Lei Complementar Estadual nº 5, organizar a Defensoria do

Estado, mas, somente em junho de 2011, o governador do Estado nomeou o primeiro Defensor Público Geral (MELO,2013, p. 301).

Já em Santa Catarina o Governo Estadual optou por, formalmente, delegar à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a competência pela prestação da assistência judiciária, sendo o respectivo ato normativo objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n^o 4.270/SC julgada procedente para: “Ante o exposto, julgo procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade de todos os dispositivos impugnados” (MELO, 2013, p. 305).

Nesse sentido, vale colacionar excerto do voto do Ministro Relator Joaquim Barbosa:

[...], observo que o modelo catarinense de defensoria pública, impugnado por meio destas ações diretas, não se utiliza da parceria com a OAB como forma de suplementar a defensoria pública prestada pelo Estado. Pelo contrário. A seccional da OAB naquele Estado supostamente cumpre o papel que seria da defensoria. Não há outra defensoria em Santa Catarina. Há apenas os advogados dativos indicados pela OAB.

O arranjo é o seguinte: o Estado de Santa Catarina é responsável pelo pagamento dos honorários dos advogados dativos que atuam nos processos judiciais em que há declaração da necessidade da assistência judiciária gratuita. Os valores referentes a esses honorários constituem verba prevista no orçamento estadual e são liberados em duodécimos. Desses valores, a seccional catarinense da OAB pode separar 10%. Esse valor que vai para o caixa da OAB consiste, portanto, em um verdadeiro estipêndio mensal pago pelos contribuintes daquele Estado à seção local da Ordem dos Advogados. (MELO, 2013, p.306 e 307).

Idêntico raciocínio foi exposto pelo Ministro Ayres Brito que interpretou o artigo 134 da Constituição Federal como sendo de observância obrigatória, de modo a inibir qualquer tentativa de implementação de outro modelo pelo ente federativo para prestação da assistência judiciária. Segue o voto:

E o modelo constitucional de assistência jurídica integral e gratuita, orientação e assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, é um modelo de imbricação, de germinação, de enlace entre essa assistência, essa orientação aos economicamente débeis e as defensorias públicas. Não há como dissociar as coisas. Esse direito subjetivo das pessoas economicamente precarizadas à assistência e orientação, no plano administrativo e no plano jurisdicional, por modo gratuito e integral, não se exerce com eficácia, senão quando prestado – é o modelo da Constituição – por um órgão de alta especialização, de alta concepção constitucional, que são as

defensorias públicas. As coisas estão, portanto, enlaçadas. (MELO, 2013, p. 306).

O Estado de Santa Catarina, então, foi autorizado de manter o convênio com a OAB/SC por mais um ano.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Avançada (IPEA) em parceria com a Associação Nacional dos Defensores Públicos (ANADEP), os dados são:

No caso de Santa Catarina, ainda em 2012 foram abertos os primeiros concursos para o preenchimento de 60 vagas de defensor público e 90 vagas de servidor, ambos com previsão de conclusão para o 1º semestre de 2013.

No Paraná, foram criados 582 cargos de defensor público e 695 de servidor e os concursos foram abertos em 2012 para preenchimento de 197 vagas de defensor e 215 de servidor, ambos com previsão de conclusão para o 1º semestre de 2013.

Em Goiás, a Defensoria Pública foi criada em 2005, com 130 vagas. Em 2010, abriu o primeiro concurso para provimento inicial de 40 cargos de defensor público. Até a data a conclusão desta pesquisa, no entanto, esse concurso ainda não estava concluído.

No caso do Amapá, a Defensoria Pública ainda não realizou nenhum concurso público e os serviços são prestados por advogados contratados a título precário, por livre nomeação pelo governador do estado. Em 14 de janeiro de 2013, o Ministério Público Federal emitiu recomendação para realização de concurso público no prazo de 30 (trinta dias) dias. Por ocasião desta pesquisa, a Defensoria Pública do Estado informou que ainda em 2013 será aberto o primeiro concurso. (ANADEP, 2013).

O referido estudo foi realizado entre setembro de 2012 a fevereiro de 2013 levando em consideração os defensores que atuam na atividade-fim, as comarcas com, pelo menos, um defensor e o público-alvo observado foram pessoas com dez ou mais anos de idade e rendimento mensal de até três salários mínimos.

A pesquisa foi publicada em 2013 ano em que foram contabilizadas 2.680 comarcas das quais apenas 754 são atendidas pela Defensoria Pública. Esse relato demonstra a grande defasagem existente do número de Defensores e, conseqüentemente, o prejuízo do efetivo cumprimento do acesso à Justiça.

Apesar de, no Brasil, o número de cargos de Defensores Públicos criados totalizarem 8.489, somente 5.054 encontravam-se providos até 2013, ano da publicação do estudo. Essa conjuntura demonstra a necessidade de realização de

concurso público, como obediência ao preceito constitucional, para o provimento dos cargos.

O Estado da Paraíba, em 2002, regulamentou a criação da Defensoria Estadual, através da lei complementar nº 104, de 2012. Em 2014 foi realizado o primeiro concurso. Já no Estado do Amapá, segundo dados da ANADEP, em que pese ter recebido recomendação do Ministério Público em 2013 e comunicação sobre decisão do Superior Tribunal de Justiça em 2014 (RMS 44.065/AP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014), ainda não foi realizado nenhum concurso da carreira. Cerca dos 92 profissionais atuantes são contratados a partir de indicação política.

3.3 A Defensoria Pública à luz do novo Código de Processo Civil

O ainda vigente Código de Processo Civil (Lei nº 5.869 de 11/01/1973) estava claramente ultrapassado após diversas mudanças decorrentes das necessidades oriundas da evolução da sociedade que tornaram indispensável o progresso dos mecanismos jurídicos. Neste cenário, após três anos de debates e tramitação legal (tramitação célere para uma codificação), foi instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 o Novo Código de Processo Civil, com entrada em vigor um ano após a sua publicação.

Em se tratando de todos os elementos relevantes desta obra, destaca-se o Título VII, Da Defensoria Pública, que inexistia no diploma ainda vigente. Essa dedicação exclusiva de um capítulo só intensifica a importância e o reconhecimento da instituição. Além do título, as expressões Defensoria Pública e Defensor Público aparecem com certa frequência ao longo do texto concretizando o caráter de salvaguardar os direitos fundamentais.

TÍTULO VII - DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 185. A Defensoria Pública exercerá a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos dos necessitados, em todos os graus, de forma integral e gratuita.

Art. 186. A Defensoria Pública gozará de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais.

§ 1º O prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º.

§ 2º A requerimento da Defensoria Pública, o juiz determinará a intimação pessoal da parte patrocinada quando o ato processual depender de providência ou informação que somente por ela possa ser realizada ou prestada.

§ 3º O disposto no caput aplica-se aos escritórios de prática jurídica das faculdades de Direito reconhecidas na forma da lei e às entidades que prestam assistência jurídica gratuita em razão de convênios firmados com a Defensoria Pública.

§ 4º Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para a Defensoria Pública.

Art. 187. O membro da Defensoria Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Dentre as previsões advindas deste novo instrumento processual está a regra da contagem de todos os prazos em dobro no artigo 186, do CPC/2015. Este benefício está em conformidade com o que já previa a Lei nº 1.060/1950, no seu artigo 5º, § 5º e na Lei Complementar 80/1994, nos artigos 44, I e 128, I, mas não se aplica quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio. O início da contagem se dá com a entrega dos autos na sede da Instituição.

A prerrogativa do prazo em dobro não se aplica ao defensor dativo, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (HC 27.786/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/10/2003, DJ 19/12/2003, p. 300), por este não integrar o quadro estatal de assistência judiciária, diferentemente dos escritórios modelo das faculdades de Direito que prestam assistência gratuita em razão do convênio com a Defensoria Pública, conforme artigo 186, §3º, do CPC/2015.

O artigo 95, § 5º, do CPC/2015 traz determinações quanto a destinação dos recursos dos fundos de custeio da Defensoria Pública para remuneração de peritos, de modo que, em total conformidade com a autonomia administrativa e financeira, caberá a própria Instituição definir o seu uso.

O artigo 977, III, do CPC de 2015 legitima a Defensoria Pública a propor o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR). Seu objetivo é garantir a segurança jurídica e tratamento jurídico uniforme para causas com similaridades que possam ser equiparadas, ocasionando formulação de teses a serem observadas pelos órgãos do Poder Judiciário.

A Defensoria Pública também se tornou competente, dentre outros, pelos artigos 233, § 2º e 235 do CPC/2015, a ser fiscalizadora do cumprimento do Princípio da Razoável Duração do Processo, previsto na Constituição Federal, podendo representar servidores e magistrados as Corregedorias dos próprios Tribunais ou no Conselho Nacional de Justiça pela inobservância dos prazos legalmente previstos.

O artigo 554, § 1º, do CPC/2015 menciona sobre a necessidade de envolvimento da Defensoria quanto o litígio for sobre ação possessória, com um número considerável de hipossuficiente em um dos polos, a fim de resguardar o direito social à moradia e à função social da propriedade.

As inovações trazidas na nova lei que entrará em vigor em 2016 demonstram o reconhecimento que a Instituição vem adquirindo em relação a sua importância na prestação da assistência judiciária aos necessitados, na reafirmação da democracia, na defesa dos direitos humanos e no acompanhamento da constante transformação social solucionando e prevenindo conflitos.

4 OS DESDOBRAMENTOS DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA E A SUA EFETIVAÇÃO PELAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

O pleno acesso à Justiça corresponde a um dos processos de afirmação do Estado Democrático de Direito. Um país cujo o regime político adotado requeira a participação popular soberana deve ter a preocupação de salvaguardar e legitimar, indistintamente, formas indispensáveis de assegurar não só o acesso à Justiça, mas também a integração da parte em todo o curso do processo.

A partir da análise ao acesso à Justiça, em 1978, os estudiosos Mauro Cappelletti e Bryant Garth no relatório final do projeto *Florence*, iniciam a obra demonstrando que:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deva ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individualmente e socialmente justos. (CAPPELLETTI, 2002, P.8).

Apesar de não estar expresso na Constituição Federal do Brasil, é possível reconhecer o Princípio do Acesso à Justiça em nosso ordenamento através de diversos direitos e garantias fundamentais consagrados no seu artigo 5º, que respaldam a efetivação do acesso à Justiça.

No inciso XXXV, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão (art. 5º, XXXV, CF) ”, está presente o Princípio da Inafastabilidade do Controle Jurisdicional, o qual assegura o direito de ação. O acesso ao Judiciário é irrestrito, seja para tutelar as pretensões de forma repressiva, na lesão, ou preventivamente, na ameaça. O doutrinador, Augusto Tavares Rosa Marcacini (1996, p.14 e 15) traz a dimensão dos termos garantia e apreciação:

A garantia deve ser entendida de forma mais ampla, e não como a mera afirmação formal de que o Judiciário se encontra de portas abertas, à espera dos litigantes, negando-se a admitir que obstáculos vários existem no caminho. Se a ação não é exercida, não por ato de vontade, mas por impossibilidade material de fazê-lo, de nada adianta a garantia formal de que o Judiciário está de “portas abertas”. Para assegurar plenamente o exercício do direito de ação, tais obstáculos devem ser removidos.

De outro lado, ao falarem em “apreciação”, certamente a Constituição quer se referir a uma “apreciação útil”. Ou seja, ao Poder Judiciário não se pode furtar a apreciação do caso, aliada à possibilidade de entregar uma prestação jurisdicional idônea a solucionar o conflito, a reparar a lesão, a proteger o direito violado, a fazer justiça no caso concreto. Não se pode imaginar que a “apreciação” se resume tão-somente a conhecer do conflito, sem ter meios para impor a solução que se mostrar justa e adequada ao caso concreto.

Deve, então, essa garantia ser entendida no sentido de que nem a lei, nem fatos alheios à vontade do interessado, podem suprimir do Poder Judiciário a apreciação útil do conflito de interesses.

Ainda no artigo 5º, no inciso LIV, nos debruçamos sobre o Princípio do Devido Processo Legal, que preza pelo direito de qualquer pessoa em litígio conheça os seus procedimentos previamente, pois que estabelecidos em lei. Preceitua Dirley da Cunha Júnior e Marcelo Novelino (CUNHA, 2012, p.94) que:

Os estudos sobre o princípio do devido processo legal têm como ponto de partida a experiência constitucional americana do due process of law, que, por sua vez, é reconduzida aos esquemas garantísticos da Magna Carta. Para que a privação de direitos ligados à liberdade ou à propriedade seja considerada legítima, exige-se a observância de um determinado processo legalmente estabelecido, cujo pressuposto é uma atividade legislativa moldada por procedimentos justos e adequados.

[...]

[...]Como decorrência deste princípio surgem o postulado da proporcionalidade e algumas garantias constitucionais processuais, como o acesso à justiça, o juiz natural, a ampla defesa, o contraditório, a igualdade entre as partes e a exigência de imparcialidade do magistrado.

O devido processo legal serve como um norte para que, aquele que venha exercer o seu direito de ação diante da função jurisdicional do Estado, tenha a certeza do seguimento de um rito apropriado para aquele caso concreto, com a prerrogativa da participação das partes compreendidas no processo. Não pode haver processo adequado onde não há conhecimento das regras pelas partes exigindo, nesse ponto, a figura do advogado e do defensor público.

Os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, previsto no artigo 5º LV da Constituição Federal, também são de suma importância e se relacionam com o acesso à Justiça, à medida que, o Contraditório obriga que as partes tenham ciência dos atos no processo permitindo a manifestação das mesmas, ou seja, que

interfiram na construção da decisão. Já a Ampla Defesa leva em consideração o direito que os litigantes têm de se defender, de provar e de recorrer, caso a decisão tenha sido proferida com inobservância de algum parâmetro legislativo ou por insatisfação do resultado pela parte. Sobre o contraditório tem-se:

O contraditório assegura a bilateralidade da relação processual, a participação dialética no processo. A ambas as partes deve ser assegurada a ciência de todos os atos processuais aliada à possibilidade de manifestar-se acerca deles. Com isto, o processo se desenvolve como um debate de ideias, um confronto de fatos e de argumentos, que, além de representar uma maneira de obter um julgamento formalmente justo, permite um maior acerto do julgador ao proferir uma decisão sobre temas que foram amplamente esmiuçados à sua frente, durante o desenvolvimento do processo. O exercício do faz com que as partes colaborem com o juiz, a fim de que este possa dar a solução mais justa e adequada ao conflito. (MARCACINI, 1996, p.8).

O artigo 5º, LXIII da Constituição preceitua que: “o preso será informado dos seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”. Trata-se do propalado direito constitucional a não autoincriminação, mas que vem relacionado à assistência jurídica e da família. A carta constituinte reconhece a vulnerabilidade do cidadão preso, banindo práticas como a da incomunicabilidade do detido e coibindo eventuais coações e torturas. Esse é um dos exemplos da efetivação do acesso à Justiça pela Defensoria Pública, aqui podemos citar a Lei nº 11449/2007 que, alterando o Código de Processo Penal, determinou a obrigatoriedade de comunicação de qualquer prisão em flagrante à Defensoria.

O inciso LXXIV que diz que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Este dispositivo confere efetividade ao Princípio do Acesso à Justiça, já que proporciona para aqueles desprovidos de recursos financeiros a oportunidade de ingressar em juízo igualmente quem não possui esta dificuldade.

O direito de acesso à jurisdição- visto como direito do autor e do réu- é um direito à utilização de uma prestação estatal imprescindível para efetiva participação do cidadão na vida social, e assim não pode ser visto como um direito formal e abstrato – ou como um simples direito de propor ação e de apresentar defesa -, indiferente aos obstáculos sociais que possam inviabilizar o seu efetivo exercício. A questão do acesso à justiça, portanto, propõe a problematização do

direito de ir a juízo – seja para pedir a tutela do direito, seja para se defender – a partir da ideia de que obstáculos econômicos e sociais não podem impedir o acesso à jurisdição, já que isso negaria o direito usufruir de uma prestação social indispensável para o cidadão viver harmonicamente na sociedade”. (DIRLEY, 2012, p.71).

O Princípio da Razoável Duração do Processo, positivado no inciso LXXVIII, salvaguarda não somente que a tutela jurisdicional seja efetiva, mas que o processo tenha uma duração correspondente a necessária para a solução do caso. Fredie Didier Jr (2015, p.96), acrescenta:

A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito.

Conforme menção em capítulo anterior, é importante ratificar que, no Novo Código de Processo Civil, os artigos 233 e 235 legitimará a Defensoria Pública, dentre outros, como fiscal da duração dos processos, inclusive podendo formular representação nas Corregedorias competentes a aqueles que derem causa à morosidade dos feitos.

Conclui Michele Valéria Macedo Silva (2013, p.90 e 91) sobre a dinâmica dos princípios supracitados:

Portanto, dentre os direitos processuais fundamentais, ao lado do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, está o direito ao acesso à justiça como uma verdadeira garantia individual. Ademais, nos ordenamentos jurídicos há uma constante aspiração na busca do processo justo que requer estejam as partes em igualdade de posição, diante de um juízo imparcial e equidistante de ambas as partes, de modo que o processo serve como instrumento e não um fim em si mesmo para a concretização do direito.

Todos estes princípios, na verdade, se relacionam com um acesso à Justiça eficaz, que atenda às necessidades da sociedade, que promova a dignidade e que se tenha a satisfação do dever de prestação jurisdicional cumprido. Mas, além disso, o acesso não deve estar somente fundado na Constituição e garantido pelo Estado. Ele se perfaz a partir do momento em que se cria um órgão incumbido do cumprimento dos mandamentos constitucionais e potencialmente engajado sendo

capaz de perceber as proveitosas soluções que favorecerão seus assistidos. Para isso cria-se a Defensoria Pública:

A assistência jurídica é indispensável para o acesso à justiça, especialmente o modelo de Defensoria Pública, como instituição capaz de assegurar o acesso às pessoas em situação de vulnerabilidade com qualidade, já que se cria um órgão tecnicamente destinado para esse fim [...]. (MARTINS, 2012,p.95).

Sendo a Defensoria Pública uma instituição expressiva, pelo seu posicionamento constitucional de função essencial, sua concretização se demonstra através do dever de defender os direitos fundamentais da pessoa e, mais além, em todos os graus, daqueles que por alguma vulnerabilidade demande a sua atuação.

O processo, desde a propositura da ação, encontra problemas com os custos, com a sua duração e também relacionado à falta de informação da população sobre o direito ao bem jurídico, a possibilidade de demandar, a competência para aquele litígio, dentre outros. A Defensoria Pública se apresenta como uma das soluções para sanar os empecilhos advindos do efetivo exercício ao acesso à Justiça.

A figura da Defensoria pública surge, nesse novo contexto, como instrumento necessário e potencialmente efetivo para a articulação do Direito como padrão de reconhecimento. Isso porque é por meio dessa Instituição que os indivíduos, isoladamente considerados ou em grupo, terão a garantia de que poderão articular-se no sentido de exercer a faculdade de reclamar judicialmente que lhes sejam assegurados os direitos outrora violados. Uma vez conscientes dessa possibilidade concreta e real, é esperado que tais demandas passem a se traduzir nos termos da ordem jurídica estabelecida, evitando conflitos sociais indesejados.

E mais, não se pode olvidar ainda que, ao menos no caso brasileiro, são mandamentos constitucionais tanto a efetiva instalação das Defensorias Públicas quanto a efetivação dos próprios direitos em si. Desse modo, efetividade a ambas previsões é furtar-se à máxima efetividade da norma constitucional (que, como cânone hermenêutico, deveria se impor) para dar à Carta Magna o caráter de mera **legislação-álibi**. (BOSON, 2013, p.22).

O Ministro Joaquim Barbosa, sobre o caso da instalação da Defensoria Pública Estadual de Santa Catarina, já anteriormente citado, emite sua opinião:

Em resumo, a situação em Santa Catarina, além de severo ataque à dignidade do ser humano, cuja proteção, sob o ângulo do direito de

acesso à justiça, passa variar de acordo com a sua localização geográfica no território nacional, representa, em minha opinião, grave desrespeito a uma ordem do constituinte, que não se limitou à exortação genérica do dever de prestar assistência judiciária, mas descreveu, inclusive, a forma que deve ser adotada na execução desse serviço público, não dando margem a qualquer liberdade por parte do legislador estadual. (STF – ADI: 4270 SC).

A obediência aos ditames do legislador constitucional coaduna com a elevação das Defensorias como função essencial, com a consumação da relevância da instituição, e não com a mera aparência de uma instituição incapaz de favorecer os desvalidos na busca do bem jurídico tutelado. É dizer, não podemos conviver com um princípio do acesso à justiça formal e outro material. Uma instituição defensorial que não se faz presente em todas as comarcas e que onde está não atende à demanda por falta de recursos humanos e materiais, apenas formalmente respeita o acesso à justiça. Materialmente, faz-se necessário uma instituição presente e estruturada, atuando perante um poder judiciário também presente e estruturado, que decida de forma célere e que efetivamente ponha fim aos conflitos sociais.

Para a efetivação do direito fundamental do acesso à justiça faz-se imprescindível a atuação das Defensorias Públicas, principalmente, se compreendermos que este acesso não significa somente a possibilidade de ajuizar demandas perante o Poder Judiciário, mas que envolve também o conhecimento dos direitos, a forma de exercê-los e a disponibilidade de formas alternativas de solução de litígios. (VASCONCELOS, 2008, p.353).

É importante, no entanto, registrar que a simples previsão constitucional da implementação da Defensoria Pública não consubstancia por si só o acesso à Justiça. Trata-se de um meio especializado, composto de pessoas capacitadas a promover uma assistência gratuita e de qualidade, de orientar, e informar as pessoas que buscam seus serviços sobre os seus direitos, favorecendo a conscientização social. Mas aí não se esgota o acesso à justiça, pois, uma vez provocado o judiciário, a Defensoria precisa ter condições de exercer o seu mister, ante um judiciário capaz efetivamente de solucionar as querelas de forma célere, com respeito ao devido processo legal e dando oportunidade às partes para que interfiram na construção desta decisão.

5 CRITÉRIOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ADOTADOS PELAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

A hipossuficiência é uma situação em que o sujeito ou um grupo de pessoas se encontra, temporária ou permanentemente, que os colocam em condição de desigualdade perante o outro ou o próprio Estado. O direito reconhece a existência dessa fragilidade, que deixa o sujeito vulnerável, por isso algumas regras são editadas com a função de ampará-lo.

Num litígio, decorrente do conflito de interesses, essa condição precisa ser resolvida precocemente, a fim de proporcionar a igualdade de tratamento entre as partes, invocando o Princípio Processual da Paridade de Armas, como premissa da isonomia e do Estado Democrático de Direito.

A hipossuficiência se apresenta como um conceito de direito material e não processual, embora somente possa ser averiguada dentro de uma relação jurídica processual. A hipossuficiência tem relação direta com as condições pessoais da parte consumidora, devendo ser perquirida junto às suas próprias condições de vida, ou seja, situação social, econômica, cultural, de molde a possibilitar o preenchimento do conceito. A investigação, no entanto, se desenvolve dentro do processo, inexistindo procedimento específico e autônomo que demonstre ao Juiz tal condição, valendo apenas para o fim de demonstrar ao julgador a existência de um dos elementos que autorizam o deferimento da inversão da carga probatória processual. (SOUZA, 2004, p.91)

No contexto processual, remete a uma ideia de desigualdade de uma das partes. É uma condição que pode ser averiguada no curso do processo, analisado o caso concreto e comprovada em juízo, pois trata-se de presunção relativa.

A ideia de proteção das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade não foi legalmente delimitada. O conceito de hipossuficiência não foi definido em nenhum dispositivo, por isso deixou margem para o intérprete, conceituar e fundamentar a expressão conforme o caso concreto. Observa-se que:

[...], a qualidade de um indivíduo enquanto pertencente a determinado grupo social vulnerável prescinde de seu enquadramento enquanto economicamente vulnerável. Aliás, algumas vulnerabilidades podem até, por si, ser mais socialmente lesivas do que a vulnerabilidade econômica isoladamente considerada. (BRASIL, 2014. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO)

A vulnerabilidade não está atrelada tão somente a questão econômica. Qualquer indivíduo pode encontrar-se em situação que implique em atendimento pela Defensoria Pública.

[...] a própria função constitucional atribuída à Defensoria Pública não se satisfaz com o mero necessitado econômico. Ao revés, ao sentido jurídico da hipossuficiência deve, por imperativo, ser atribuída uma conotação que seja adequada às necessidades contemporâneas. BRASIL, 2014. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO)

São conhecidas algumas espécies de hipossuficiência: a econômica, a de informação ou técnica e a jurídica. A econômica está relacionada com insuficiência de recursos financeiros e encontra embasamento desde 1950 com a Lei nº 1060, a qual traduzia o necessitado como sendo aquele em situação econômica que, ao prover os custos de um processo, poderá arriscar o seu próprio sustento e o da sua família.

É preciso atentar, portanto, que nem sempre o vulnerável será aquele em situação de miséria ou penúria. A hipossuficiência também pode ser de informação ou técnica, quando a parte que necessita de assistência desconhece do seu próprio direito, quais documentos são relevantes para demonstrar o seu interesse na causa, a carência de provas por sua falta de informação ou por sua posição figurando no polo ativo, mas estando em desvantagem frente a parte contrária. Foi pelo reconhecimento desta inferioridade que surgiram diversos mecanismos de proteção no Direito do Consumidor.

Por último, tem-se a hipossuficiência jurídica que, se relaciona a atuação da Defensoria Pública em matéria penal a qual prescinde da configuração de insuficiência de recursos econômicos. Nesta situação se faz presente o desempenho da função da instituição em prestar a assistência jurídica integral inclusive ao acusado, cuja condição financeira diverge da ideia de hipossuficiente econômico. Assim exemplifica Frederico Rodrigues Viana de Lima (2015, p.173):

Imagine-se a situação enfrentada pelo réu no processo penal. A Constituição assegura que o acusado deverá sempre contar com o auxílio de defesa técnica. Logo, o réu que permanece inerte e abdica de constituir advogado não poderá jamais ficar indefeso. O Estado se encarregará de propiciar a ele um defensor. Neste caso em partícula, a Constituição identifica uma espécie de insuficiência de recursos (técnicos) que produz uma específica necessidade (jurídica) – como

a insuficiência não é de recursos econômicos, a necessidade não é de ordem financeira.

Consoante ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, preconiza Caio Paiva (2015) como orientação:

[...] a assistência jurídica integral (e gratuita) no processo penal a todos, inclusive aos acusados com condições de pagar advogado, que assumem, aqui, a condição de “hipossuficientes jurídicos”. Esta é a solução que decorre do artigo 8º, 2, e), da Convenção Americana de Direitos Humanos, que estabelece como garantia mínima o “direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei”

A Defensoria Pública, percebendo a existência destes tipos de hipossuficiência e na tentativa de supri-las, transcendeu o seu papel primitivo, embasado na Lei 1060/1950, cuja referência era diretamente à situação econômica, e adotou critérios particulares. É o que demonstra Lucas Sindrim Gomes de Melo (2013, p.303) ao mencionar, em seu artigo, a pesquisa do III Diagnóstico da Defensoria Pública:

Nesta, os Defensores Públicos-Gerais definiram os critérios possíveis para atendimento, registrando que “do ponto de vista abstrato, os critérios possíveis de aplicação são: renda, patrimônio pessoal, patrimônio familiar, valor da causa, natureza da causa” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2009, P.179).

O relatório publicado pelo Ministério da Justiça, o III Diagnóstico da Defensorias Pública no Brasil, demonstrou os critérios adotados para configuração do assistido pelas Defensorias em cada Unidade da Federação e pela Defensoria Pública da União, em 2009. Para melhor esclarecimento segue quadro 05:

Quadro 5 - Critérios utilizados pelas Defensorias Públicas das unidades da Federação

UF	CRITÉRIOS PARA QUE A PESSOA POSSA SER ATENDIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA
AC	Renda de até 4 salários mínimos

AL	Patrimônio familiar, patrimônio pessoal, valor e natureza da causa
AM	Até 3 salários mínimos e declaração do interessado que pagar as custas processuais e honorários advocatícios trará prejuízos ao sustento próprio e de sua família
AP	Renda familiar até 2 salários mínimos, patrimônio pessoal, patrimônio familiar, valor e natureza da causa
BA	Patrimônio familiar
CE	Renda familiar até 6 salários mínimos, patrimônio pessoal, patrimônio familiar, valor da causa, natureza da causa, valor e natureza da causa e isenção do imposto de renda
DF	Declaração do interessado
ES	Renda até 3 salários mínimos, renda familiar até 3 salários mínimos, valor da causa e valor e natureza da causa
MA	Até 3 salários mínimo e natureza da causa
MG	Renda até 3 salários mínimos, renda familiar até 5 salários mínimos, patrimônio pessoal e valor e natureza da causa
MS	Renda familiar até 5 salários mínimos, patrimônio familiar e isenção do imposto de renda
PA	Declaração do interessado
PB	Declaração do interessado
PE	Declaração do interessado mais avaliação do defensor
PI	Renda de até 4 salários mínimos
PR	Renda familiar até 3 salários mínimos, patrimônio pessoal, patrimônio familiar, natureza da causa e isenção do imposto de renda
RJ	Declaração do interessado e análise de documentos
RO	Valor da causa, natureza da causa e valor e natureza da causa

RR	Renda de até 3 salários mínimos
RS	Renda de até 3 salários mínimos
SE	Patrimônio familiar
SP	Renda familiar até 3 salários mínimos, patrimônio familiar, valor da causa e natureza da causa
TO	Declaração do interessado e critérios subjetivos
MT	Renda de até 3 salários mínimos
DPU	Isonção do imposto de renda

FONTE: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA/2009.

Percebeu-se que não há uniformidade entre os critérios adotados por algumas Defensorias Estaduais. Até a finalização do presente trabalho, não foi publicado o IV Diagnóstico, restando dificultada a análise da atual conjuntura da Defensorias Estaduais em relação aos padrões para configuração do assistido.

Já a Defensoria Pública da União, através da Resolução nº85, de 11 de fevereiro de 2014, destinou a assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados economicamente, entendendo como aquele que integra um núcleo familiar com renda mensal bruta de até três salários mínimos ou, de até quatro, quando o núcleo familiar for formado por seis ou mais pessoas. Para definir renda familiar considerou a soma dos rendimentos brutos mensais dos membros do núcleo familiar, inclusive valores recebidos a título de alimentos.

Dentre os valores desconsiderados da renda familiar estão os benefícios assistenciais e previdenciários pagos a idoso e ao deficiente, os gastos extraordinários com saúde decorrentes de doenças graves ou crônicas. Essa distinção é a demonstração que os critérios para configuração do assistido podem ser relativizados pelo Defensor Público da União. Demonstra também a proteção aos idosos, deficientes e portador de doença. Além disso, o artigo 1º, §5º, V traz, ainda como excluído da renda, “outros gastos extraordinários e essenciais”, critério esse totalmente subjetivo, a ser analisado no caso concreto declarado pelo assistido. Em qualquer situação, o Defensor Público poderá intervir requerendo comprovação da renda e dos gastos.

A pessoa jurídica, com fins lucrativos ou não, também fará jus ao atendimento pela Defensoria Pública da União se, cumulativamente, preencher os requisitos previstos no artigo 2º da Resolução nº 85 que diz:

Art. 2º Considera-se economicamente necessitada a pessoa jurídica, com fins lucrativos ou não, que atenda, cumulativamente, as seguintes condições:

I – não remunere, individualmente, empregado ou prestador de serviços autônomo com valor bruto mensal superior a 2 (dois) salários mínimos;

II - não remunere os sócios, individualmente, com *pro labore* ou lucros, em valor bruto mensal superior a 3 (três) salários mínimos;

III – não possua faturamento anual superior a 180 vezes o valor do salário mínimo.

Os parâmetros previstos para concessão da assistência à pessoa jurídica também estão sujeitos a aferição pelo Defensor no caso concreto. Outro aspecto importante a ser considerado é quando a pessoa natural ou jurídica, apesar de preencher os requisitos da renda para ser assistido, seja detentora de patrimônio vultoso, excluído o bem de família, caso em que será desconsiderada como necessitada. Em se tratando da alteração da situação financeira, a qualquer tempo cessará o auxílio do Estado prestado na figura da Defensoria.

Já o exercício da curadoria pela Defensoria Pública independe da necessidade econômica do beneficiário, enquanto que na esfera criminal e no procedimento administrativo disciplinar depende. Porém, quando o réu for intimado para constituir advogado e não o fizer, independentemente da situação econômica, os autos serão remetidos à instituição.

Mesmo nos casos em que houver indícios da condição de requerente necessitado, mas sendo hipótese de urgência (risco à vida e à liberdade e de perecimento de direito), o Defensor deverá adotar as medidas cabíveis.

É a partir de análises como esta que se torna possível perceber o quão é importante e abrangente o trabalho desempenhado pelas Defensorias Públicas. Na Europa, como afirma Caio Paiva (2015), se lamenta a falta da Defensoria:

Diversos juristas europeus ressentem a inexistência da Defensoria Pública na Europa. Ferrajoli, por exemplo, vê na Defensoria “*um dos aportes mais significativos da experiência jurídica latino-americana*”,

afirmando se tratar de um “*modelo de civilidade para o mundo, sobretudo para a Europa*”. No mesmo sentido, Schünemann, um dos mais destacados penalistas alemães, enxerga na Defensoria Pública brasileira “*um interessante modelo a ser estudado pelo processo penal dos países europeus*”. (PAIVA, 2015).

O Sistema Jurídico de um país precisa prezar pelos seus jurisdicionados, oferecendo-os condições sumárias de participar do pleito que busca defender o seu direito, através de pessoas capacitadas e compromissadas a atuar pelos trilhos da probidade, equidade e justiça.

6 CONCLUSÃO

Diante da desigualdade social visível no nosso país, com a distribuição de renda feita de forma injusta, é impossível afirmar que os preceitos constitucionais venham sendo cumpridos. Não se concebe a ideia de viver em um Estado Democrático de Direito, no seu real conceito, sem ter garantido os direitos fundamentais.

O direito de ter direito e o dever de cobrar que o seu direito seja perquirido de forma mais justa, eficiente e digna possível é a exigência primordial para alcançar um Sistema Jurídico igualitário.

O Estado, no uso das suas prerrogativas e fazendo cumprir a sua função tem que atuar para diminuir estas discrepâncias evidentes. Um dos caminhos é promovendo a todos, de forma isonômica, o acesso à justiça, não só concedendo o direito de postular em juízo, mas de ver a efetivação deste acesso, com a busca célere legítima e justa do resultado.

As Defensorias Públicas foram incumbidas desse papel e, a passos curtos, vem demonstrando a sua importância como garantia de um Estado Democrático de Direito e da Justiça Social. O seu labor aproxima a expectativa de alcance do direito da realidade daqueles que por insuficiência de recursos, de modo geral, se viram perdidos, sem perspectiva de ter o seu bem jurídico tutelado.

É exatamente esta camada excluída ou atingida pelo desequilíbrio econômico e financeiro do país que precisa enxergar nas Defensorias Públicas a possibilidade de ter assegurados os direitos fundamentais constitucionalmente previstos que, em muitos momentos, não passam de mero texto escrito num papel.

O favorecimento das classes vulneráveis irá proporcionar uma mudança na realidade do Brasil. Para ter o cumprimento de uma Democracia efetiva e plena no país é necessário que o povo tenha voz, tenha autonomia para reivindicar seus direitos. A Defensoria Pública assume este papel, como uma instituição articuladora, capaz de orientar o indivíduo sobre os seus direitos e assisti-lo integralmente, empoderando esta parcela da população que, sem essa oportunidade continuaria sendo estigmatizada pela exclusão social.

Diante da omissão legislativa em delimitar o conceito do que seja necessidade, hipossuficiência ou insuficiência de recursos, a interpretação deve ser mais ampla possível, no sentido de prevalecer o vasto acesso à Justiça.

A meu ver, esta prerrogativa deveria ser atribuída ao Defensor Público, porque ninguém melhor que ele para averiguar esta condição, por ser quem está disponível para atender o seu jurisdicionado desde o começo, quando somente existe a iminência do direito. A partir daí, prosseguindo a sua atuação, o indivíduo restará apto a participar veridicamente do Estado Democrático.

Falta, no entanto, uma normatização neste sentido que, com uma simples regulamentação restaria sanado este problema. O Defensor Público, durante o atendimento, captaria a mensagem do cidadão e, se necessário, exigiria alguma comprovação. Sendo negada a assistência jurídica pelo Defensor, caberia àquele que não teve a sua condição de hipossuficiente admitida recorrer, dentro da própria instituição, em instância superior para ser reavaliada garantindo a ampla defesa. Em juízo, caso houvesse impugnação da hipossuficiência pela parte contrária, aí sim caberia ao juiz decidir.

Para que a Defensoria figure neste cenário como um instrumento necessário e potencialmente capaz de garantir que indivíduos, particularmente ou em grupos, exerçam o direito de reclamar em juízo e tenham assegurados a sua defesa em todos os graus de jurisdição, é salutar que esta nobre instituição esteja forte, bem estruturada, apoiada pelos governantes com compromisso de provê-la com os recursos necessários à execução plena das suas funções.

Ter uma instituição especialmente voltada a atender demandas de pessoas que por algum critério encontram-se desprotegidas, desvalidas é um grande progresso para a transformação do panorama político, econômico e social do Brasil. A tendência dessa inversão, de realmente dar azo aqueles que estão em situação de desigualdade é uma forma de melhoria da organização social e a diminuição das diferenças. Proporcionar o acesso à justiça igualitário é também uma forma de suprir uma das diferenças existentes entre as partes oferecendo, no âmbito jurisdicional, ao hipossuficiente uma defesa técnica com qualidade equiparada a daquele que tem condições de contratar um advogado particular.

Com o estudo foi possível perceber que a Defensoria Pública vem ganhando força e conquistando o seu espaço, mas ainda está longe da relevância declarada pela Constituição Federal do Brasil quando adjetivada como Função essencial à Justiça. Existem diferenças inaceitáveis entre a mesma e os outros órgãos que compõem o mesmo capítulo na Magna Carta. Chega a ser contraditório a existência de uma instituição que prima pelo tratamento isonômico entra as partes no processo, tentando oferecer àquele que se encontra fragilizado o mesmo patamar de quem figura no polo contrário, munido de advogado porque, diferentemente do assistido pela Defensoria, pode pagá-lo, ter que lutar para ter desde o mais básico, a sua autonomia funcional, quiçá as prerrogativas concedidas as outras instituições e seus respectivos membros.

No Brasil, há um sério desinteresse dos governantes em priorizar as camadas desprivilegiadas, porque, à medida que essas pessoas começam a ter consciência dos seus direitos e lutar por eles, a democracia é fortalecida e com isso as exigências por parte da população para que o Estado cumpra o seu papel. Além desta ameaça ao governo, a Defensoria também encontra barreiras pois, ao invés de gerar receitas, muitas vezes, o Estado, no polo passivo, sucumbe e despesas são lançadas. Talvez esses aspectos tenham a ver com o descaso da Administração Pública e esta instituição.

Os dados trazidos demonstram a urgente necessidade de implementação efetiva das Defensorias na expectativa de ultrapassarmos o plano processual e vivermos num verdadeiro Estado Democrático de Direito. O número de atendimentos ainda se mostra insatisfatório frente àquilo que pode ser oferecido, visto os índices levantados nas pesquisas. Esse número reduzido é também consequência da falta de núcleos em importantes comarcas, falta de estrutura e de recursos humanos.

O exercício da jurisdição é a legítima expressão do poder estatal, com ele resolve-se os conflitos proporcionando a paz social. O Princípio da Acesso à Justiça nada mais é do que o embasamento do Estado para conduzir as suas ações na seara jurisdicional a fim de evitar a desagregação social, ao contrário, favorecendo a perpetuação harmônica da sociedade. Assentada esta importante premissa, cabe analisar a maneira como este princípio pode ser efetivado. Nada mais razoável do que a implantação de uma instituição estruturada, legítima e competente, com o propósito de promover além do acesso à Justiça, da equação entre as partes, de

resguardar direitos, a soma disso à obtenção de um resultado justo para aquele desprovido de condições, econômicas, jurídicas ou técnicas. A defensoria Pública é essa instituição e o Princípio do Acesso à Justiça está umbilicalmente ligado a ela.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, P., F. **DIREITO, JUSTIÇA SOCIAL E NEOLIBERALISMO**. Editora Revista dos Tribunais Ltda.: REVISTA DE DIREITO Sanitário, vol.5, n 1, mar./2004. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rdisan/article/viewFile/80895/84521>>. Acesso em: 05/08/2015.

BARROSO, L., R., **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 1ª ed., 4ª tiragem, São Paulo, SP, Ed. Saraiva, 2009.

BOSON, E., P. **A Defensoria Pública como instituição articuladora do direito como padrão de reconhecimento**. Revista da Defensoria Pública da União, nº 6, Brasília, DF, 2013.

BRASIL. **Código de Processo Civil. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>. Acesso em: 01/09/2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <<http://www2.planalto.gov.br/>>. Acesso em: 01/09/2015.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/quadro_emc.htm>. Acesso em: 01/09/2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Emenda Constitucional nº 69 de 29 de março de 2012.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/quadro_emc.htm >. Acesso em: 01/09/2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988. Emenda Constitucional nº 74 de 06 de agosto de 2013.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/quadro_emc.htm >. Acesso em: 01/09/2015.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. **Emenda Constitucional nº 80 de 04 de junho de 2014.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/quadro_emc.htm >. Acesso em: 01/09/2015.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Conselho Superior. **Resolução nº 85, de 11 de fevereiro de 2014.** Disponível em: < <http://www.dpu.gov.br/conselho-superior/resolucoes?start=25> >. Acesso em: 20/10/2015.

BRASIL. Defensoria Pública da União. Série de Estudos Técnicos da DPU 1: **Um panorama da atuação da Defensoria Pública da União.** Mar./2014. Disponível em: < http://www.dpu.gov.br/images/stories/arquivos/PDF/mapa_dpu.pdf >. Acesso em: 20/10/2015.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada e Associação Nacional dos Defensores Públicos. **Mapa da Defensoria Pública no Brasil.** Disponível em: < https://www.anadep.org.br/wtksite/mapa_da_defensoria_publica_no_brasil_impresso_.pdf >. Acesso em: 20/10/2015.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp80.htm >. Acesso em: 20/10/2015.

BRASIL. **Lei Complementar nº 132 de 07 de outubro de 2009**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp132.htm >. Acesso em: 20/10/2015.

BRASIL. **Lei nº 1.060 de 05 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1060-5-fevereiro-1950-363465-normaatualizada-pl.html> >. Acesso em: 20/10/2015.

BRASIL. **Lei nº 11.449 de 15 de janeiro 2007**. Altera o art. 306 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11449.htm>. Acesso em: 20/10/2015.

BRASIL. Ministério da Justiça. **III Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil**. 2009. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/III%20Diagn%C3%B3stico%20Defensoria%20P%C3%ABlica%20no%20Brasil.pdf>>. Acesso em: 20/10/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC 27786/SP**, Rel. Ministro Humberto Gomes De Barros, Corte Especial, julgado em 23/10/2003, DJ 19/12/2003, p.300. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=hc+27786&&b=ACOR&p=false&l=10&i=20>. Acesso em: 24/11/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **RMS 44065/AP**, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014. Disponível em:

<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=rms+44065&&b=ACOR&p=fal&l=10&i=1>. Acesso em: 24/11/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 4270 SC**, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Publicado em: 25-09-2012. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22869968/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4270-sc-stf>>. Acesso em: 20/10/2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI: 5296**, Relator Min. Rosa Weber, Disponível em: < <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/31708041/processo-de-origem-n-adi-5296-do-supremo-tribunal-federal> >. Acesso em: 20/10/2015.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à Justiça**: Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet, Porto Alegre: Fabris, RS, 1988 (Reimpresso em 2002).

COSTA, F., N. da. **História do Pensamento Econômico**. Campinas, SP, 2010. Disponível em: <https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2013/11/13/fundamentos-e-limites-do-principio-do-laisser-faire-ou-da-nao-interferencia-governamental/>. Acesso em: 23/11/2015.

CUNHA JR. D. da.; NOVELINO, M. **Constituição Federal para Concursos**. 3ª ed., Salvador, BA, ED. Jus PODIVM, 2012.

DIDIER JR., F. **Curso de Direito Processual Civil**. 17ª ed., Salvador, BA, Ed. JusPODIVM, 2015.

GOMES, F., G. **Conflito social e welfare state: Estado e desenvolvimento social no Brasil**. 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122006000200003&script=sci_arttext>. Acesso em: 05/08/2015.

LIMA, F., R., V. de. **Defensoria Pública**. 4ª ed., Salvador, BA, ED. JusPODIVM, 2015.

MARCACINI, A., T., R. **Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita**. Rio de Janeiro, RJ, Ed. Forense, 1996.

MARTINS, E., A. **Democracia e Acesso à Justiça- Defensoria Pública como instrumento de acesso aos direitos e garantias fundamentais**. UNIFor: Fortaleza, CE, 2012. Disponível em: <http://www2.unifor.br/tede//tde_busca/arquivo.php?codArquivo=899511>. Acesso em: 05/08/2015.

MELO, L., S., G. de. **Uma análise da implementação e estruturação da Defensoria Pública no Brasil**. Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade, v.2, n.2, jul./dez. 2013.

MENEZES, F.,C. **Defensoria Pública da União: Princípios Institucionais, Garantias e Prerrogativas dos Membros e um Breve Retrato da Instituição**. Rio de Janeiro, RJ, 2007 Disponível em: <http://download14.docslide.com.br/uploads/check_up14/312015/5572106e497959fc0b8d2976.pdf>. Acesso em: 01/09/2013.

MIRANDA, F., C., P. de. **Comentários à Constituição de 1967 com a emenda n.1 de 1969**. 3ª ed., Rio de Janeiro, RJ, ED. Forense, 1987.

NETO, J., W., B. da. **Assistência Judiciária Gratuita: Acesso à Justiça e Carência Econômica**. 1ª ed., v. 6, Brasília, DF, Ed. Gazeta Jurídica, 2013.

OLIVEIRA, S., S. **Defensoria Pública brasileira: sua história**. Revista de Direito Público, v.2, n.2, Londrina, mai./ago. 2006. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11456/10192>>.

Acesso em: 14/10/2015

PAIVA, C. **A Defensoria Pública e a hipossuficiência jurídica no Processo Penal**. Conjur: 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-24/caio-paiva-defensoria-publica-hipossuficiencia-juridica>>. Acesso em: 20/10/2015.

ROCHA, A., L. **A garantia fundamental de acesso do necessitado à justiça**. Brasília, DF, 1995. Disponível em:< http://www.dpu.gov.br/pdf/artigos/artigo_alexandre.pdf>. Acesso em: 01/09/2013.

ROCHA, E., P.; GUEDES, J., C. **Direitos Fundamentais e Processo Civil no Brasil: algumas técnicas processuais compensatórias de desigualdades sociais e a proteção judicial dos direitos fundamentais**. Revista da AGU, Ano IX, nº 25, Brasília, DF, jul./set. 2010.

SARMENTO, D. **Autonomia da DPU e Limites ao Poder de Reforma da Constituição**. Rio de Janeiro. Disponível: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2015/4/art20150417-08.pdf>>. Acesso em: 27/10/2015.

SILVA, M., V., M. **Direitos Humanos. Acesso à Justiça. Defensoria Pública. Pobreza. Exclusão Social**. Revista da Defensoria Pública da União, nº 6, Brasília, DF, 2013.

SOUZA, R., O., **Da hipossuficiência**. Revista da EMERJ, v. 7, n. 8, Rio de Janeiro, RJ, 2004. Disponível

em:<http://bdjur.stj.jus.br/xmlui/bitstream/handle/2011/66577/hipossuficiencia_souza.pdf?sequence=1. Acesso em: 20/10/2015

VASCONCELOS, J., I., A. de. **O papel da Defensoria Pública no Direito de Acesso à Justiça**. Themis: Revista da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará- ESMEC, v.6, n. 1, Fortaleza, CE, 2008. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br/esmec/esmec_publicacoes.asp>. Acesso em: 01/09/2013.